



## **Resposta do Grupo Portugal Telecom**

**Sentido Provável de Decisão sobre o  
Mercado Grossista de Terminação de chamadas na rede  
telefónica pública num local fixo**

***VERSÃO EXPURGADA DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL***

**7 de maio de 2013**

## I. INTRODUÇÃO

O presente documento representa a resposta do Grupo Portugal Telecom (doravante “Grupo PT” ou somente “PT”), em sede de audiência prévia, ao sentido provável de decisão sobre o Mercado Grossista de Terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo”, aprovado por Deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 1 de março de 2013 (doravante “SPD”), constituindo, assim, a resposta conjunta das seguintes empresas:

- Portugal Telecom SGPS, S.A.
- PT Comunicações, S.A. (doravante “PTC”)
- TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (doravante “TMN”)

A pronúncia da PT encontra-se estruturada da seguinte forma:

- Introdução — **Capítulo I**
- Sumário Executivo — **Capítulo II**
- Enquadramento e Antecedentes — **Capítulo III**
- Comentários Específicos ao SPD — **Capítulo IV**
  - Processo de análise de mercados – **Subcapítulo A**
  - O mercado retalhista – **Subcapítulo B**
  - O mercado grossista – **Subcapítulo C**
  - Avaliação de PMS – **Subcapítulo D**
  - Imposição de obrigações regulamentares – **Subcapítulo E**

Os comentários, contributos e sugestões do Grupo PT apresentados neste documento tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, caso se alterem as condições subjacentes à presente pronúncia.

O Grupo PT considera, para todos os efeitos, **CONFIDENCIAIS** as passagens devidamente assinaladas como tal, com a indicação de **[IIC]** – Início de Informação Confidencial e **[FIC]** – Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas constituem segredo comercial e de negócio, sendo suscetíveis de revelar questões inerentes às atividades e vida interna das empresas do Grupo.

## II. SUMÁRIO EXECUTIVO

- A. Em 2004, o ICP-ANACOM regulou o mercado grossista de terminação de chamadas em redes fixas de forma profundamente assimétrica, discriminando negativamente a PT face aos restantes operadores (OPS), não tendo desde então procedido a qualquer reanálise

deste mercado, em claro desrespeito pelo artigo 59.º-A da Lei 5/2004 e com forte prejuízo para o Grupo PT.

- B. O quadro assimétrico instituído em 2004 caracterizou-se pelo facto de o ICP-ANACOM ter regulado os preços de terminação dos OPS com base no “princípio da reciprocidade diferida”, segundo o qual os OPS poderiam praticar preços de terminação até 20% acima do preço praticado pela PTC.
- C. Enquanto no decurso dos anos seguintes os preços de terminação da PT foram, por determinação regulatória, sucessivamente reduzidos, os OPS ignoraram a regulação – que, na origem, já lhes era favorável – tendo desrespeitado repetidamente o referido diferencial de 20%, sem qualquer atuação do ICP-ANACOM que permitisse pôr cobro à situação. Neste momento (e desde 2010), a assimetria entre os preços de terminação da PT e os dos restantes operadores supera os 100%, caso único na União Europeia e contrário ao quadro regulamentar aplicável e às recomendações da Comissão Europeia.
- D. Apesar dos inúmeros apelos que a PT fez à intervenção do ICP-ANACOM desde 2005 e da interposição de uma ação de responsabilidade civil contra o Regulador em 2008, motivada pela falta de atuação desta entidade, até à presente data, permanece a situação de nada ter sido feito para pôr termo ao desrespeito pelo diferencial máximo de 20%.
- E. Em resultado da omissão de atuação por parte do ICP-ANACOM perante os incumprimentos reiterados dos OPS, a PT pagou entre 01/01/2005 e 31/12/2012 mais [IIC] [REDACTED] [FIC] do que deveria ter pago aos outros operadores, pela terminação de chamada nas suas redes.
- F. O presente SPD incide sobre um mercado cujo contexto se alterou profundamente desde a última análise efetuada (há quase 9 anos), quer em termos de enquadramento regulamentar, na medida em que a própria Recomendação da Comissão sobre os mercados relevantes foi revista em 2007, quer no que respeita à dinâmica concorrencial hoje existente no espaço económico em que este mercado se insere.
- G. Porém, verifica-se que este novo contexto não é devidamente caracterizado e relevado no SPD, nomeadamente porque, ao contrário do que determina o quadro regulatório europeu, a análise de mercado contida no SPD incide diretamente sobre o mercado grossista de terminação de chamadas em redes fixas (Mercado Relevante 3 da atual Recomendação da CE sobre Mercados Relevantes), sem atualizar a perspetiva sobre os mercados de retalho que lhe são conexos, os quais não são também analisados desde 2004.

- H. Uma nova análise do funcionamento dos mercados retalhistas conexos ao MR 3 facilmente concluiria que estes pouco ou nada têm que ver com o que eram em 2004, sendo hoje mercados concorrenciais que se caracterizam pela competição generalizada entre plataformas e tecnologias distintas, justificando por isso uma reavaliação profunda da necessidade e adequação da regulação existente no MR 3, quer ao nível da intensidade com que esta existe atualmente, quer ao nível da sua imposição de forma assimétrica.
- I. No entender da PT, este SPD assenta numa análise que não considera factos e características importantes do funcionamento destes mercados, que demonstram que o MR 3 é bastante mais concorrencial do que o que transparece no SPD, circunstância que se agrava, ainda, pela ausência de uma análise prospetiva do mercado. Esta omissão, além de contrariar a lei aplicável, conduz, por exemplo, a que seja ignorada a iminente fusão da ZON com a Optimus e a consequente criação de um OPS com dimensão, recursos e capacidades equivalentes aos da PT.
- J. O ICP-ANACOM propõe a manutenção de uma série de obrigações que apenas oneram a PT, com a justificação de que este é o único operador “com dimensão”, “com escala”, “verticalmente integrado”, que tem “operações diversificadas e abrangentes” ou que “está presente em vários mercados”. A PT é da opinião, porém, que esta asserção não corresponde à realidade, porquanto todos os OPS relevantes que participam neste mercado são verticalmente integrados, havendo vários com escala e diversidade de operações equivalentes às da PT, sendo de nomear, em particular e tal como já referido, o OPS que resultar da fusão ZON / Optimus, o que tornará mais nítida a desadequação da assimetria regulatória proposta.
- K. No que se refere ao modelo de custeio proposto, o ICP-ANACOM segue acriticamente a Recomendação relativa às Terminações, dispensando-se de realizar um *impact assessment* que permita avaliar os impactos que a escolha do modelo BU-LRIC “puro” terá para o mercado em geral.
- L. Até à adoção do novo modelo de custeio BU-LRIC “puro”, prevista para julho de 2014, o Regulador propõe impor, a título transitório, um preço grossista de terminação que representa uma queda abrupta superior a 73% face ao preço atual. Acresce que, por ser fixado por referência a um *benchmark* dos preços praticados num número muito reduzido de países, corre o risco de se situar num valor inferior àquele que resultará do novo modelo de custeio, a adotar em 2014. Este tipo de erro regulatório, além de perfeitamente evitável, é causador de prejuízos irreversíveis aos operadores, motivo pelo qual se justifica, no entender da PT, um especial respeito pelos princípios da precaução regulatória e da avaliação de impactos.

- M. O caráter drástico da redução tarifária proposta é acentuado pela inesperada e inusual ausência de um *glide path* que permita suavizar a brusquidão da queda dos preços, o que corresponde a um desrespeito do princípio da proporcionalidade, ao qual o ICP-ANACOM se encontra legalmente vinculado.
- N. Apesar de o ICP-ANACOM justificar as suas opções com base na Recomendação da Comissão relativa às Terminações, faz-se notar que a mesma não se pode sobrepor aos princípios da proporcionalidade e da previsibilidade da regulação, que se encontram legalmente consagrados, e cujo desrespeito corresponde a violação de lei.
- O. Para mitigar o risco de erro regulatório e tomar em devida consideração o princípio da proporcionalidade, a PT propõe que o preço de terminação seja, de imediato, fixado simetricamente em 0,4€cents/minuto e reduzido para 0,3€cents/minuto em janeiro de 2014. Este valor enquadra-se no *benchmark* dos países que definiram FTR mais elevadas com recurso a um modelo de custeio BU-LRIC puro (0,36€cents/minuto na Holanda e 0,256€cents/minuto na Bulgária) e deverá vigorar até à definição de um preço com base no modelo de custeio BU-LRIC adaptado à realidade nacional

### III. ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

Antes de comentar de forma detalhada as propostas contidas em cada um dos Capítulos do SPD a PT não pode deixar de, ainda que de forma resumida, (i) enquadrar a evolução e situação atual em termos de preços de terminação de chamadas na rede fixa e os prejuízos que a mesma lhe vem causando e (ii) retratar a forma como o desajuste da oferta de interligação por capacidade (IpC) a tem prejudicado. É o que se fará de seguida.

#### A. A omissão de atuação do ICP-ANACOM relativamente aos preços de terminação praticados pelos outros operadores (OPS) e os prejuízos sofridos pela PTC

1. Como é sabido, na Deliberação de 17/12/2004, o ICP-ANACOM estipulou que os preços de terminação de chamada nas redes fixas dos OPS alternativos deviam ser regulados com base num princípio de “reciprocidade diferida”, tendo por base um desvio máximo de 20% em relação aos preços de terminação praticados pelo Grupo PT. Segundo o Regulador:
  - Os OPS teriam, desta forma, tempo para se ajustarem às tarifas de terminação orientadas para os custos do Grupo PT, enquanto lhes era permitido estabelecer preços superiores aos do Grupo PT;
  - Os preços praticados pelos OPS, apesar de serem alvo do desfasamento percentual, teriam que estar em linha com as tarifas reguladas do Grupo PT, sendo assim encorajados a aumentar a sua eficiência;

- Esta obrigação contribuiria para uma maior previsibilidade relativamente aos preços praticados no retalho, com benefício para o utilizador final;
- Este diferencial de 20% para os OPS correspondia a uma aproximação à evolução global verificada entre os preços de terminação praticados pelo Grupo PT em dezembro de 2004 e 2 anos antes.<sup>1</sup>

Naquela Deliberação, o ICP-ANACOM afirmou ainda que verificaria a diferença entre os preços de terminação praticados pelo Grupo PT e pelos OPS<sup>2</sup>, verificação que porém não realizou ao longo do tempo, não obstante os constantes apelos de intervenção que lhe foram dirigidos pela PTC.

Tratando-se de “um desvio máximo de 20% em relação aos preços de terminação praticados pelo Grupo PT”, os preços de terminação dos OPS teriam necessariamente de acompanhar, no futuro, os movimentos de descida dos preços de terminação praticados pela PTC o que, como é sabido, nunca aconteceu. Naturalmente que, se o propósito regulatório da Deliberação de 17/12/2004 tivesse sido o de permitir aos OPS desfasarem progressivamente os seus preços de terminação dos preços regulados praticados pela PT (ao ponto de chegarem a ser mais de 100% superiores), seria impossível atingir quer o desiderato da eficiência, quer o objetivo de obter preços de terminação “em linha com as tarifas reguladas do Grupo PT”.

2. Alertado pela PTC de que os OPS não estavam a dar cumprimento à regra de controlo de preços imposta pela Deliberação de 17/12/2004, o ICP-ANACOM adotou a 26/10/2005 uma Deliberação em que estabeleceu que: *“Todos os operadores notificados com PMS no mercado de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo (com exceção dos operadores do Grupo PT) que não estão a cumprir a obrigação de controlo de preços nos termos da referida deliberação do ICP-ANACOM de 17/12/04, onde se prevê que os preços do tarifário a cobrar pelos OPS terão por base um desvio máximo de 20% em relação aos preços praticados pelo Grupo PT, para terminação de chamadas na sua rede, devem, no prazo de dez dias úteis, a contar a partir da data de notificação da presente deliberação, estabelecer e aplicar um novo tarifário de terminação de chamadas que cumpra aquela obrigação, ou seja, os preços do novo tarifário a cobrar pelos OPS deverão resultar numa receita média por minuto até 0.90 cêntimos de euro, com base na metodologia em anexo à presente deliberação”* (sem realce no original).

---

<sup>1</sup> Do exposto depreende-se que os preços de terminação a praticar pelos outros operadores deveriam ser definidos com base na seguinte fórmula:

$$PreçoOPS_N = PreçoPTC_N \times (1 + 20\%) = PreçoPTC_{N-2}$$

<sup>2</sup> Podendo ler-se na Deliberação de 17/12/2004 que “O ICP-ANACOM verificará a diferença entre os preços de terminação praticados pelo Grupo PT e pelos restantes operadores, recorrendo à adequada ponderação em termos de escalão e volume de tráfego”.

Esta segunda Deliberação limitou-se, pois, a densificar a regra de reciprocidade diferida (com um desvio máximo de 20%) estabelecida na primeira Deliberação, regra essa que nunca foi assim alterada, permanecendo até hoje em vigor.

3. De notar que o ICP-ANACOM fez saber que a aplicação do princípio de reciprocidade no âmbito do estabelecimento dos preços de terminação de chamada pelos OPS era uma prática corrente na União Europeia, consistindo esta “reciprocidade diferida” no estabelecimento de preços a cobrar pelos OPS com base nos preços cobrados pelo operador histórico num momento específico no passado.

O ICP-ANACOM apresentou, então, os exemplos concretos da França, em que as tarifas de terminação dos OPS eram estabelecidas de acordo com a média ponderada dos preços de terminação praticados pela France Telecom, com um atraso de 5 anos, e da Holanda, caso em que foi estabelecido que os OPS não poderiam cobrar um preço de terminação superior ao praticado pela KPN 3 anos antes. Ora, estes exemplos concretos demonstram que o princípio de reciprocidade diferida nesses países constituía uma medida dinâmica, que se traduzia na atualização periódica do valor máximo permitido aos OPS alternativos ainda que com um diferimento de 5 e 3 anos.

Ou seja, a própria noção de “reciprocidade diferida” exige que os preços de terminação dos OPS se ajustem, de forma regular e progressiva, ao valor cobrado pela PT em cada momento.

4. Na sequência da deliberação de 26/10/2005, a maioria dos OPS adotou tarifários grossistas de terminação de chamada nas suas redes fixas respeitadores do preço médio máximo estipulado pelo ICP-ANACOM (0,009€/min), com a exceção notável da Optimus, que cobrou preços muito superiores até dezembro de 2008 inclusive. Apesar dos inúmeros apelos da PTC à intervenção do Regulador, e da ação de responsabilidade civil que a PTC, frustrada com a omissão de atuação do regulador, se viu forçada a instaurar contra este em 2008, só em 2010 veio o ICP-ANACOM atuar contra a Optimus, através de um processo contraordenacional do qual resultou a imposição da mais alta coima permitida pelo ordenamento jurídico nacional (€ 6.666.500), correspondendo ao reconhecimento, pelo ICP-ANACOM, da extrema gravidade do comportamento reiterado da Optimus e do elevado benefício económico que obteve em resultado da sua conduta ilícita. Só o Grupo PT suportou, entre 16/11/2005 e 31/12/2008, um prejuízo de [IIC] [REDACTED] [FIC] relativo à diferença entre o preço de terminação cobrado pela Optimus e o teto máximo de €0,009 por minuto estipulado pelo ICP-ANACOM.

5. Sucede porém que, a partir de 1 de janeiro de 2006, altura em que por intervenção regulatória o preço médio de terminação fixa da PTC foi reduzido para [IIC] [REDACTED]

[FIC], se passou a verificar um incumprimento generalizado, reiterado e crescentemente agravado ao longo do tempo, da regra da reciprocidade diferida fixada na Deliberação de 17/12/2004.

Verificou-se assim uma cristalização dos preços de terminação de chamada nas redes fixas dos OPS em torno dos 0,009€/min, enquanto os preços da PTC, regulados no âmbito da ORI, foram alvo de várias reduções, fazendo aumentar de forma crescente a assimetria entre estes preços e os dos OPS, bem acima do máximo de 20% definido na Deliberação de 17/12/2004, em claro prejuízo da PT.

O quadro seguinte ilustra a situação: a redução progressiva do preço médio por minuto de terminação de chamada na PTC, com as sucessivas intervenções do ICP-ANACOM ao nível da ORI (sendo notória, em particular, a elevada redução de 2006 para 2007 com a introdução da modalidade de Interligação por Capacidade em 2007), conjugada com a evolução do custo médio por minuto suportado pela PTC com a terminação de chamada em outras redes fixas, que resultou num aumento substancial do desnível existente entre o preço de terminação da PTC e dos demais OPS, situação que se considera absolutamente injustificável.

[IIC]



[FIC]

Os prejuízos que daqui decorrem para a PTC são evidentes: esta pagou aos OPS, entre 01/01/2005 e 31/12/2012, cerca de [IIC] [REDACTED] [FIC] a mais do que deveria ter pago se o preço de terminação de chamada nas redes destes OPS tivesse respeitado, desde 2005, o desvio máximo de 20% face aos preços de terminação da PTC, conforme valores apresentados no quadro seguinte:

[IIC]



[FIC]

Note-se que se regista, desde há 2 anos (a última redução dos preços de terminação da PTC ocorreu em 15/04/2010), uma assimetria entre os preços médios de terminação de chamadas da PTC e dos OPS superior a 100%. Trata-se de uma situação de erro regulatório evidente, atendendo aos objetivos enunciados pelo Regulador na Deliberação de 17/12/2004 e a todas as recomendações sobre a matéria, tanto da Comissão Europeia (CE) como do ERG/BEREC, além de ser um caso sem paralelo na União Europeia.

6. Acresce que os prejuízos acima referidos são agravados em resultado de a extraordinária assimetria existente entre os elevados preços de terminação dos OPS e os da PTC ter permitido aos primeiros serem muito mais competitivos do que a PTC na terminação de tráfego internacional de entrada destinado às redes fixas em Portugal. Com efeito, os OPS têm podido apresentar ao mercado internacional um preço substancialmente inferior ao da PTC, fruto de lhe pagarem um preço de terminação inferior em mais de 50% (no caso da Optimus conjugado com o pagamento de um preço de IpC artificialmente baixo) ao seu próprio preço.

Esta perda de competitividade estende-se também ao mercado nacional, na formulação de pacotes e planos tarifários aplicáveis ao tráfego Fixo-Fixo, que se tornaram comuns (ao contrário do que o SPD sugere) e expressivos, em termos de volume, à medida que os OPS foram aumentando a sua base de clientes de acesso direto.

7. É, assim, manifesto que a atuação do ICP-ANACOM nesta matéria se caracteriza por um grave desacompanhamento regulatório, causador de fortes prejuízos à PTC, em violação dos quadros legal e regulamentar aplicáveis.

Desde logo, passaram quase 9 anos desde que este mercado foi analisado pela última vez, o que se traduz numa violação grave dos prazos de revisão de mercados relevantes a que o ICP-ANACOM se encontra vinculado, nos termos do artigo 59.º-A da LCE (e do artigo 16º da

Diretiva Quadro). Além disso, o ICP-ANACOM não cumpriu sequer os prazos de revisão do MR 3, em qualquer caso tardios, que foi sucessivamente indicando ao mercado, seja na Deliberação sobre a PRI 2010, seja nos seus Planos Estratégicos.

Nem mesmo o facto de a CE, nos seus comentários ao SPD do ICP-ANACOM relativo à PRI 2010 ter exortado o ICP-ANACOM *“a, na próxima análise do mercado, alinhar a sua metodologia de contabilização dos custos com os princípios de contabilização dos custos constantes da Recomendação relativa às Tarifas da Terminação e a assegurar que as tarifas de terminação dos ORA [operadores de redes alternativos] são também fixadas a um nível eficiente (simétrico) o mais rapidamente possível”* e sublinhado que *“a análise regular dos mercados susceptíveis de regulamentação ex-ante é essencial”* sob pena de a regulação existente se tornar injustificada, desproporcional e inadequada, instando o ICP-ANACOM a *“finalizar a nova análise do mercado o mais rapidamente possível, com vista a cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva-Quadro”*, teve por efeito incutir no Regulador a necessidade de atuar com maior urgência e rapidez.

8. O desacompanhamento regulatório do MR 3 a que se alude acima é também ilustrado (e agravado) pelo facto de o ICP-ANACOM não ter sequer respondido aos insistentes apelos de intervenção feitos pela PTC<sup>3</sup> nesta matéria, no sentido da correção de uma situação que é objetivamente contrária aos objetivos de regulação estabelecidos no quadro legal nacional e europeu.

Nem mesmo a instauração de uma ação de responsabilidade civil, cujo montante indemnizatório aumenta a cada dia que passa, constituiu motivação suficiente para que o ICP-ANACOM alterasse o seu padrão de atuação (ou falta dela) ou desencadeasse, nos mais de 4 anos que se passaram sobre a data de interposição da ação, a atuação regulatória que lhe competia adotar.

## **B. O desajuste da oferta de interligação por capacidade (IpC) e os prejuízos sofridos pela PTC**

9. Esta omissão de atuação regulatória foi também estendida à oferta de IpC, a qual, como é do conhecimento do ICP-ANACOM, tem permitido que o único operador que a ela recorre (a Optimus), venha beneficiando de preços inferiores aos custos da própria PTC, com isso lhe infligindo pesados prejuízos diretos e indiretos (já que permite à Optimus a apresentação de ofertas comerciais que têm conduzindo à angariação de grande parte do tráfego destinado à rede da PTC). Esta circunstância é naturalmente agravada pelo facto de se tratar de (mais) uma medida assimétrica, já que os OPS não são obrigados a disponibilizar uma oferta deste tipo.

---

<sup>3</sup> Em anexo (Anexo 1), encontra-se a lista dos pedidos de intervenção ao ICP-ANACOM, efetuados pela PTC, sobre o tema dos preços de terminação de chamadas nas redes fixas dos OPS, quase todos sem resposta.

A PTC encontra-se a aguardar uma decisão do ICP-ANACOM sobre esta oferta desde 16/01/2009, tendo alertado por diversas vezes o Regulador para a desadequação do modelo teórico de formação do preço (com a consideração de minutos teóricos substancialmente inferiores aos minutos realmente cursados nas unidades de capacidade (UC), acrescido da insuficiente penalização do tráfego cursado em *overflow*) e para outras circunstâncias que tornam esta oferta profundamente desajustada e injusta para a PTC.

10. Recorde-se que a IpC foi introduzida por forma a permitir aos OPS concorrentes do Grupo PT replicar de forma competitiva determinadas ofertas, em particular em horário económico, ou mesmo criar condições para a definição de ofertas de produtos e serviços inovadores, com o benefício último dos utilizadores, o que resultaria numa gestão mais eficiente dos recursos de interligação, adequados às novas necessidades e perfis de tráfego, e num incentivo à utilização da rede fixa.

Para o ICP-ANACOM seria, assim, natural que, com a introdução do modelo de IpC e de ofertas competitivas por parte dos OPS, se produzissem importantes alterações no perfil de tráfego dos OPS com IpC, ou seja, assistir-se-ia a um aumento do peso do tráfego em horário económico no total de tráfego, em resultado da minimização da capacidade livre nalgumas horas e de uma eventual redução do excedente de tráfego nas horas mais carregadas.

Acontece, porém, que o perfil de tráfego do OPS com a modalidade de IpC se revelou em tudo semelhante ao dos demais OPS que contratam apenas a modalidade temporizada, sendo que se verificou, efetivamente (em termos globais e não apenas na IpC), um aumento do peso do tráfego em horário económico, aumento esse que no caso da IpC nem sequer foi tão significativo quanto o verificado no tráfego temporizado, conforme se ilustra nos gráficos constantes do Anexo 2.

11. A única vantagem da modalidade de IpC, face à modalidade temporizada, foi assim a de permitir a quem a contratou usufruir de um preço médio por minuto extremamente baixo, resultante do encaminhamento de muito mais tráfego para os feixes de capacidade do que seria teoricamente previsível, apenas com uma leve penalização pelo incorreto dimensionamento das UC. Conforme transmitido por diversas vezes ao Regulador pela PTC, tal aconteceu em virtude:
  - De o modelo teórico subjacente ao cálculo do tráfego mensal passível de ser cursado nas UC (sendo o preço das UC o resultado do produto entre os minutos obtidos com base neste modelo e o preço médio por minuto de interligação temporizada) conter

parâmetros com valores incorretos, o que se traduziu num volume de tráfego teórico e consequente preço mensal das UC anormalmente baixos<sup>4</sup>;

- De o fator de penalização do *overflow* se encontrar desajustado da realidade, não promovendo o adequado dimensionamento dos feixes de capacidade por parte do OPS e provocando ineficiências e custos acrescidos com a ocupação de meios na rede da PTC.

12. Relativamente ao primeiro aspeto, é de notar que o próprio ICP-ANACOM reconheceu, no SPD de 23/12/2008, que alguns dos parâmetros do modelo teórico careciam, efetivamente, de ajuste, o que se traduzia num aumento dos preços mensais das UC em cerca de 26%, aumento que o Regulador considerou muito significativo, tendo proposto nesse SPD um *glide path* de 1 ano para o respetivo ajuste.

Na sua pronúncia sobre este SPD, a PTC manifestou discordar da aplicação de um *glide path*, uma vez que o mesmo conduziria ao prolongamento dos benefícios indevidos atribuídos à Optimus, devendo a adequação do modelo produzir efeitos totais imediatos, sendo que em termos de modelo, e conforme devidamente fundamentado pela PTC, haveria que ajustar igualmente o parâmetro relativo à intensidade do tráfego, o que resultaria no volume mensal de tráfego por UC de 403.960 minutos, conforme tabela seguinte:

Parâmetros considerados no modelo teórico	Definidos pelo ICP-ANACOM em 2007 e ainda em vigor	Constantes do SPD do ICP-ANACOM de 23/12/2008	Propostos pela PTC na resposta ao SPD de 23/12/2008
Nº de canais a 64K por 2M	31	31	31
Intensidade de tráfego (Erlangs), tendo o Regulador considerado B=1%	21,19	21,19	27,68
Percentagem de ocupação: Erlangs / 31 canais	68,35%	68,35%	89,29%
Minutos cursados (na Hora de Pico): 31 canais x 60 minutos x % de ocupação	1.271	1.271	1.661
Ptr = peso do tráfego total na Hora de Pico relativamente ao tráfego total diário	10,31%	10,26%	10,26%
DU = dias úteis por mês, incluindo os dias úteis equivalentes (em termos de tráfego) aos feriados e fins de semana	21,000	25,080	25,293
M = coeficiente de redução associado à redução de tráfego nos meses de Agosto	91,67%	97,04%	98,62%
Total de minutos cursados num mês (por 2M) = minutos na HP / Ptr x DU x M	237.291	301.492	403.960

13. No que se prende com o fator de penalização de 2 aplicável ao tráfego em *overflow*, o Regulador reconheceu, igualmente, no seu SPD de 23/12/2008, que o mesmo não era “suficiente para promover uma gestão mais adequada do tráfego cursado nos circuitos de IpC pelas entidades beneficiárias” (leia-se, por parte da Optimus), tendo proposto a respetiva alteração para 3.

Se se atender à evolução verificada ao nível do tráfego em *overflow* (valores que são enviados trimestralmente ao ICP-ANACOM), constata-se que a mesma resultou de uma gestão abusiva das UC por parte da Optimus, ao sobrecarregar o tráfego cursado nestes

<sup>4</sup> Note-se que a PTC manifestou igualmente ao ICP-ANACOM o seu entendimento, distinto do Regulador, relativamente aos perfis de tráfego a considerar quer no cálculo dos parâmetros do modelo teórico utilizado para determinar os minutos mensais passíveis de cursar numa UC, quer no cálculo do preço médio por minuto de interligação temporizada.

feixes (a um nível superior ao teoricamente possível), no sentido de aproveitar ao máximo o preço fixo associado, com o objetivo de redução dos seus custos unitários e de aumento de poder competitivo a nível do negócio grossista, sendo que o fator de penalização de 2 (ainda em vigor) nunca foi suficiente para incentivar o correto dimensionamento dos feixes de IpC por parte da Optimus (para além de ter provocado ineficiências na rede e custos acrescidos para a PTC).

14. Em suma, a forma como o preço da oferta de IpC foi definido e a fraca penalização do tráfego de *overflow*, vieram criar um ambiente de concorrência assimétrica e injustificada no negócio grossista que permitiu à Optimus beneficiar de preços inferiores aos próprios custos da PTC e apresentar ofertas no mercado grossista que têm conduzido à angariação de grande parte do tráfego destinado à rede da PTC.
15. Ora, desde 2009 que a PTC aguarda que o ICP-ANACOM em cumprimento das indicações por si dadas, aborde este tema, injustificadamente penalizador dos legítimos interesses da empresa.

Note-se que, na deliberação de 11/03/2009, relativa às condições a vigorar na ORI em 2009, o ICP-ANACOM referiu que (parágrafo 50) *"uma vez que se encontra publicado um SPD específico da IpC no qual esta matéria é analisada em maior profundidade, quaisquer alterações necessárias, nomeadamente em termos de cálculo do preço médio e das mensalidades a fixar para a unidade elementar de capacidade nos três níveis de interligação, serão tratadas nessa sede."*

Posteriormente, na deliberação de 21/07/2010 relativa às condições a vigorar na ORI em 2010, o Regulador referiu o seguinte (parágrafo 71): *"tendo em conta que o ICP-ANACOM se encontra a preparar uma análise mais aprofundada do modelo de IpC, quaisquer alterações às mensalidades da unidade elementar de capacidade nos três níveis de interligação decorrentes da aplicação dos novos preços da interligação temporizada serão tratadas em sede autónoma."*

Apesar destas indicações, que geraram junto da PTC a legítima expectativa de que o problema, que a PTC sempre reputou de grave, fosse resolvido, o ICP-ANACOM até hoje nada fez sobre a matéria, com violação, de resto, do princípio da previsibilidade regulatória a que se encontra legalmente vinculado.

A gravidade desta inação regulatória surge agravada em virtude de, por diversas vezes, a PTC ter lembrado o ICP-ANACOM de que se encontrava a aguardar uma decisão final sobre as condições e preços aplicáveis à oferta de IpC. Sempre que o Regulador respondeu às interpelações da PTC (sendo que não respondeu sempre), indicou que se encontrava a

preparar uma análise profunda relativa à IpC, o que porém não veio, como sabemos, até hoje a suceder, com isso causando vultuosos prejuízos à empresa.

16. Com efeito, e considerando apenas o impacto produzido entre 01/01/2009 e 31/12/2012, a omissão de atuação do Regulador gerou um prejuízo acumulado para a PTC na ordem de [IIC] [REDACTED] [FIC] (admitindo que a decisão seria equivalente ao SPD), sendo que, no entender da PTC, ser-lhe-á devido um valor adicional (face ao real faturado nesse período) de [IIC] [REDACTED] [FIC], tendo em conta a proposta efetuada pela PTC na resposta ao SPD de 23/12/2008, de ajuste dos minutos do modelo teórico (para 403.960 minutos mensais por UC), conforme valores apresentados na tabela seguinte:

[IIC]



[FIC]

#### **IV. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS AO SPD**

##### **A. Processo de análise de mercados**

17. Segundo a metodologia que resulta do quadro regulamentar europeu, o ponto de partida para a definição e identificação de mercados grossistas relevantes é uma caracterização dos mercados retalhistas num determinado período temporal, da sua dimensão geográfica e das pressões concorrenciais a que estão sujeitos, do lado da procura e da oferta. Só na sequência de tal análise é que são definidos os mercados grossistas conexos, tendo em conta as mesmas dimensões, e é analisada a eventual existência de PMS nestes mercados. (Memo Explicativo Recomendação 2007, p.5)
18. No entanto, a análise do mercado grossista da terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, presentemente sob consulta, não foi precedida da devida análise dos mercados retalhistas que se situam a jusante.

A PT estranha que a metodologia consagrada no quadro regulatório europeu não tenha sido seguida pelo ICP-ANACOM, não apenas por se tratar de uma prática contrária às regras

europeias, mas sobretudo por ser, também, contrária às práticas seguidas pelo próprio ICP-ANACOM, que tem iniciado as suas análises regulatórias pela avaliação dos mercados relevantes retalhistas (como, aliás, sucedeu na anterior análise relativa ao mercado da terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, realizada em julho de 2004).

Na Deliberação de julho de 2004, o ICP-ANACOM recordava assim que *“na definição dos mercados grossistas é necessário ter em conta os mercados retalhistas a jusante, uma vez que a procura de serviços grossistas deriva da procura dos serviços de retalho”*, notando depois que a análise então empreendida tinha já em consideração a avaliação dos mercados retalhistas do acesso em banda estreita (mercados 1 e 2 da Recomendação de 2003) e bem assim os mercados dos serviços telefónicos em local fixo (mercados 3 a 6 da Recomendação de 2003).

19. Sublinhe-se, a este respeito, que a análise prévia dos mercados retalhistas não representa uma mera formalidade. Na realidade, o resultado da análise dos mercados retalhistas tem uma óbvia influência na avaliação que é feita do mercado grossista conexo, sendo a situação concorrencial que se vive no retalho essencial para permitir avaliar a adequação da regulação do mercado grossista em função dos problemas concorrenciais concretos eventualmente detetados.

O ICP-ANACOM parece considerar que os mercados retalhistas conexos ao MR 3 ainda manifestam *“(...) défices de concorrência, nomeadamente decorrentes das diferentes economias de escala entre os diversos operadores que nele exercem a sua atividade (...)”* (pág. 70 do SPD) mas não se compreende qual o suporte para este entendimento dado que, por um lado, não procedeu à reanálise do mercados retalhistas em causa e, por outro, a última análise destes mercados, realizada há quase 9 anos e com base em dados de 2003, encontra-se manifestamente desatualizada para poder servir de ponto de partida à avaliação do mercado grossista de terminação de chamadas na rede fixa.

Com efeito, é inequívoco que, entre 2003 e a presente data os mercados retalhistas da telefonia fixa (acesso e chamadas) registaram alterações muito significativas as quais, ao terem sido ignoradas, conduziram a uma análise enviesada do funcionamento do mercado grossista de terminação de chamadas e à projetada imposição à PT de regulação que já não encontra razão de ser.

## **B. O mercado retalhista**

20. Na realidade, a PT considera que ocorreu uma alteração profunda do paradigma concorrencial nos mercados retalhistas do acesso e da voz fixa, determinada por diversos fatores, cabendo destacar três deles: (i) alteração da estrutura do mercado; (ii) o acentuar

muito significativo do constrangimento concorrencial exercido sobre a telefonia fixa por outras plataformas, designadamente pela telefonia móvel; (iii) modificação da estrutura da oferta, com a existência de tarifários “fixo-fixo para todas as redes fixas” (“*all net*”), massificados pelo menos desde 2008.

21. No que se refere à estrutura do mercado, as alterações registadas foram, de facto, profundas. No final do segundo semestre de 2003, data em que foram recolhidos os dados com base nos quais foi realizada a análise de mercado respeitante aos serviços de telefonia em local fixo, a PT detinha quotas de mercado superiores a 90% nos mercados de acesso e superiores a 80% nos mercados das chamadas telefónicas (à exceção do tráfego internacional onde as quotas eram, ainda assim, quase sempre superiores a 70%), detendo o seu principal rival quotas de mercado inferiores a 10%.

Presentemente, as quotas de mercado dos principais operadores ativos no mercado são muito distintas, detendo a PT uma quota de 52% dos clientes de acesso direto (em 2003, detinha 94%) e 54% das quotas de tráfego de STF (em 2003, detinha 80%).

22. Acresce que, enquanto em 2003 os principais rivais da PT tinham uma dimensão ainda modesta, hoje em dia, a realidade é muito diferente não só devido ao crescimento registado pelos novos operadores ao longo dos anos, mas também, primeiro, pela entrada dos operadores móveis nos mercados do STF (nomeadamente a Optimus) e, mais tarde, pela cisão da PT Multimédia e a subsequente entrada em força da ZON nestes mercados. Este aspeto torna-se ainda mais evidente com a concretização da fusão entre estes dois OPS, uma vez que o mercado passará a contar com um segundo operador com uma dimensão aproximada à da PT, com uma quota de mercado de clientes de acesso direto da ordem dos 37%.
23. Adicionalmente, os mercados retalhistas do acesso e da voz fixa têm vindo a ser fortemente marcados pela competição inter-plataformas e de tecnologias, nomeadamente pela pressão competitiva exercida pelas soluções OTT, que no entender da PT não podem deixar de ser levadas em conta na análise do MR 3.
24. Todas estas alterações à estrutura do mercado registadas entre 2004 e o presente sugerem, assim, uma mudança profunda da dinâmica concorrencial dos mercados retalhistas em causa.
25. Um outro aspeto de grande relevo para a avaliação dos mercados retalhistas da voz prende-se com a crescente substituição do telefone fixo pelo telefone móvel. Trata-se de um fenómeno de significado inegável, que tem vindo a ser observado e estudado um

pouco por todo o mundo, incluindo em Portugal<sup>5</sup>, à medida que a utilização dos serviços móveis cresce e a dos fixos decresce.

26. Na realidade, e tal como é salientado no BEREC *Report on Impact of Fixed-Mobile Substitution in Market Definition*, determinados fatores – como, *inter alia*, o desenvolvimento de novos serviços em redes fixas e móveis, novos equipamentos adotáveis tanto para utilização fixa como móvel, novas ofertas comerciais e hábitos dos utilizadores e tarifas de terminação móvel mais baixas –, têm contribuído para que o papel da substituição fixo-móvel assumira uma importância cada vez maior. O BEREC refere ainda que a “influência da substituição fixo-móvel a nível grossista depende criticamente da substituição fixo-móvel a nível retalhista (i.e. é um fator relevante existir substituição fixo-móvel a nível retalhista para determinar se existe a nível grossista)”.

De notar que esta relação de substituíbilidade ao nível dos serviços retalhistas fixo-móvel tem sido igualmente reconhecida pela prática decisória da DG COMP em matéria de controlo de concentrações<sup>6</sup>.

Ainda que esta questão possa não ser determinante para a delimitação dos mercados relevantes devido à natureza tendencialmente assimétrica da substituíbilidade entre os dois serviços, o constrangimento competitivo que o móvel exerce sobre o fixo é um elemento importante e inilidível para a avaliação competitiva dos mercados.

27. No caso do mercado nacional, a informação estatística publicada pelo ICP-ANACOM permite demonstrar econometricamente a existência de uma relação de substituíbilidade (assimétrica) entre os referidos serviços, conforme decorre do “Estudo econométrico sobre a evolução das chamadas telefónicas a partir de redes fixas”, elaborado pela PT, e que consta do Anexo 3 a este documento.

De facto, a partir dos dados disponibilizados pelo ICP-ANACOM e tendo por base a regressão de tendência exponencial apresentada pelo ICP-ANACOM no relatório Situação das Comunicações de 2011, foi possível estimar a relação entre as chamadas de voz do STF e as chamadas do STM através da função seguinte:<sup>7</sup>

$$\ln Ch\_STF_t = 24,1223 - 0,164519 \ln Ch\_STM_t - 0,0100662T - 0,0194636dq_1 - 0,0105693dq_2 - 0,0373974dq_3 - 0,0221401dGSM + 0,0254252dOutlier$$

<sup>5</sup> Ver, por exemplo, o estudo “Análise das telecomunicações (rede fixa e móvel) e determinação do impacto do crescimento da rede móvel na rede fixa” (Cadima, 1999)

<http://catalogo.biblioteca.iscte-iul.pt/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=22103>

<sup>6</sup> Cfr. decisão da Comissão Europeia, COMP/M.5148 Deutsche Telekom/ OTE, 2008/C 229/12.

<sup>7</sup> Nesta expressão,  $Ch\_STF$  e  $Ch\_STM$  representam, respetivamente, as chamadas de voz do serviço telefónico fixo e do serviço telefónico móvel,  $T$  representa uma variável de tendência temporal,  $dq_1$ ,  $dq_2$  e  $dq_3$  correspondem a “dummies” sazonais que representam o 1º, o 2º e o 3º trimestre do ano, respetivamente,  $dGSM$  corresponde a uma “dummy” que mede o acentuado crescimento das ofertas GSM que apareceram a partir do 2º trimestre de 2006 e  $dOutlier$  é uma “dummy” que diz respeito ao 2º trimestre de 2004.

28. Os resultados da estimação deste modelo mostram-se robustos: (i) o R2 é de 99%, (ii) as séries são estacionárias nas primeiras diferenças e co-integradas, (iii) todos os coeficientes apresentam significância estatística ao nível de, pelo menos, 5% e (iv) o modelo revela-se homoscedástico e sem autocorrelação dos erros.
29. A influência das chamadas a partir de redes móveis nas chamadas a partir de redes fixas é dada pelo coeficiente -0,164519, daí resultando a leitura de que por cada 1% de variação nas chamadas do STM, as chamadas do STF variam cerca de -0,16%. Em termos absolutos, pode dizer-se que uma variação de 100 chamadas no STM induz uma diminuição de 16 chamadas no STF.
30. Porém, o SPD não reconhece nem a existência, nem a preponderância deste fenómeno, facto que surpreende na medida em que o ICP-ANACOM o tem assinalado expressamente noutras ocasiões.
31. Com efeito, no Relatório "Situação das Comunicações de 2011", o Regulador notou que *"Tanto o tráfego fixo-móvel – em resultado do fenómeno designado por substituição fixo-móvel e, eventualmente, pelo crescimento do número de acessos fixos e da generalização de chamadas gratuitas para números da rede fixa –, como o tráfego internacional têm vindo a descer nos últimos anos, tendência que se acentuou em 2011"*<sup>8</sup>. No mesmo documento<sup>9</sup>, é ainda referido que a utilização do telemóvel assume uma importância significativa enquanto motivo para abandono do STF – de acordo com o estudo "Barómetro de Telecomunicações" da Marktest, em que cerca de 25% dos inquiridos terão assinalado esse motivo.
32. Em conclusão, a constatação da existência de substituíbilidade, ainda que assimétrica, entre os serviços de voz em local fixo e os serviços de voz móvel determina que, mesmo que os serviços fixos e móveis continuem a ser considerados como integrados em mercados relevantes distintos (aspeto que, de resto, o ICP-ANACOM não analisou), tenha necessariamente de ser tida em conta, pelo menos, a pressão competitiva que os serviços móveis exercem sobre os fixos.
33. Finalmente, outro dos fatores que contribuiu de forma significativa para a alteração do paradigma concorrencial nos mercados retalhistas do acesso e da voz fixa, foi a modificação da estrutura de tarifários, com a massificação de tarifários "fixo-fixo *all net*" (i.e.,

---

<sup>8</sup> Cfr. pág.369.

<sup>9</sup> Cfr. pág.356.

sem diferenciação tarifária consoante a rede de destino e, frequentemente, com chamadas ilimitadas) desde, pelo menos, 2008.<sup>10</sup>

Embora este facto não tenha sido considerado pelo ICP-ANACOM no SPD, a verdade é que há muito que existem no mercado nacional ofertas fixo-fixo *all net*, nomeadamente, no âmbito de soluções 3P, as quais, como é sabido, têm vindo a ganhar um peso crescente no mercado. Pode mesmo dizer-se que, hoje, a norma tarifária é a do estabelecimento de preços retalhistas idênticos independentemente da rede de destino, facto que pode ser facilmente confirmado através da consulta aos tarifários do serviço de voz fixa publicados nos *sites* dos vários operadores, incluindo os mais pequenos.<sup>11</sup>

Também as ofertas móveis há muito seguem esta tendência de não diferenciação tarifária em função da rede fixa de destino das chamadas. No caso da TMN, os preços das chamadas para redes fixas não se diferenciam consoante a rede fixa de destino já desde maio de 2004, altura em que foi lançado um novo *portfolio* pós-pago no âmbito da campanha “Preto no Branco”.

34. Aliás, esta situação é retratada no documento “Situação de Comunicações de 2011”<sup>12</sup>, onde se pode ler: *“Salienta-se ainda que, cerca de 77 por cento das ofertas residenciais recolhidas oferecem chamadas ilimitadas para a rede fixa nacional. Dessas 55,7 por cento oferecem chamadas ilimitadas 24 horas, 12 por cento oferecem chamadas ilimitadas à noite e 8,9 por cento oferecem chamadas ilimitadas à noite, aos fins de semana e feriados.”* A PT não compreende, assim, que o SPD não só seja omissivo sobre este tema, como defenda a posição de que a adoção de tarifários retalhistas *all net* só se concretizará em Portugal mediante a imposição de FTR simétricas calculadas com base na metodologia de custeio LRIC “puro”.<sup>13</sup>
35. Os elementos acabados de referir evidenciam, na opinião da PT de forma inequívoca, a alteração profunda do paradigma concorrencial nos mercados de retalho da voz fixa que ocorreu desde 2004. Os mercados retalhistas em causa são, nos dias de hoje, concorrenciais. A forte pressão concorrencial inter-plataformas, a existência iminente de pelo menos dois operadores equivalentes em termos de dimensão e controlo de plataformas, são, entre outros, fatores que levam a PT a acreditar que inexistirá hoje em dia um operador detentor de PMS a nível retalhista, razão que, por si só, permitiria questionar a

---

<sup>10</sup> No caso da PTC, assinala-se num primeiro momento o plano tarifário Noites Grátis, que entrou em vigor em outubro de 2006 e que oferecia tráfego ilimitado entre as 19h e as 9h, todos os dias, para a rede fixa PT + OPS; o preço do tráfego Fixo-Fixo diurno era o estabelecido no tarifário base residencial, enquanto que o tráfego Fixo-Móvel era tarifado a 30 €cts/min. Dois anos depois, em outubro de 2008, este conceito massificou-se no âmbito da expansão das ofertas Meo, e estendeu-se aos restantes períodos horários.

<sup>11</sup>Veja-se, por exemplo, os tarifários da G9SA – Telecomunicações ou da VoipUnify Telecom, disponíveis nos respetivos sites.

<sup>12</sup> Cfr. pág. 346.

<sup>13</sup> Cfr. pág. 69/70 do SPD.

necessidade de manutenção da regulação a nível grossista ou, pelo menos, o nível de intensidade regulatória que é proposto no SPD. Também a generalização das tarifas *all-net* torna muito questionável que essa intensidade regulatória seja necessária, ou mesmo útil, para resolver o problema concorrencial assinalado pelo ICP-ANACOM, que se manifestaria por via do efeito de rede, impedindo os operadores mais pequenos de concorrer, por lhes dificultar a prática de preços *off-net* próximos dos *on-net* dos operadores maiores.

### **C. O mercado grossista**

36. A PT está genericamente de acordo com as conclusões do ICP-ANACOM quanto à delimitação do mercado de produto e geográfico e não tem comentários de relevo no que se refere à análise de substituíbilidade levada a cabo no SPD, para efeitos de determinação do mercado do produto, exceto, como resulta do capítulo anterior, no que se refere à ausência de reconhecimento da existência de substituíbilidade, ainda que apenas assimétrica, entre fixo e móvel no retalho e à falta de ponderação do impacto desta realidade a nível da terminação grossista.

### **D. Avaliação de PMS**

37. A PT está genericamente de acordo com a abordagem do ICP-ANACOM de apenas avaliar a existência de domínio individual e de utilizar, como principais critérios para aferir o poder de mercado individual no mercado em causa, (i) os preços praticados, (ii) as barreiras à entrada no mercado e (iii) o contrapoder negocial dos compradores.
38. Porém, no que se refere à análise do primeiro daqueles critérios – o da evolução do preço de terminação de chamadas para avaliação da existência de concorrência efetiva –, a PT discorda de muitas das considerações tecidas pelo ICP-ANACOM.
39. Desde logo, a análise levada a cabo no SPD não tem em consideração a oferta de IpC e a forma como esta contribuiu para reduzir (de um modo que, como referido supra, a PT considera ilegítimo), os custos de terminação de chamadas dos OPS, *rectius*, da Optimus.

E assim, a referência ao facto de a PTC ter proposto preços superiores aos que vieram a ser impostos pelo Regulador (conforme ilustrado nos gráficos da pág. 38 do SPD), surge descontextualizada, pois o que as propostas da PTC então visaram foi justamente garantir a orientação dos preços para os custos.

É que, ao invés de procurar garantir que os preços de terminação da PTC estariam orientados aos custos efetivamente incorridos pela empresa, devidamente demonstrados nos resultados do sistema de contabilidade analítica desta Empresa, o ICP-ANACOM seguiu sempre uma abordagem alternativa para estimar os custos, ditos regulatórios, de terminação de chamada, baseada em critérios de eficiência sem sustentação económica ou

aderência à realidade, para determinar preços que não respeitaram o princípio de orientação para os custos.

De facto, sucessivamente ao longo dos anos o ICP-ANACOM estabeleceu, no enquadramento do tarifário a vigorar no exercício seguinte, uma redução anual dos custos diretos e conjuntos em 5% considerando que tal representava adequadamente a diminuição anual dos custos unitários decorrentes da atividade de um operador eficiente, valor esse que se manteve inalterado ao longo dos anos independentemente das mudanças sucessivas do quadro macroeconómico, das profundas alterações estruturais verificadas no sector e da evolução constatada na economia da empresa.

Outro critério de eficiência a que o ICP-ANACOM recorria prendia-se com a desconsideração dos custos comuns da PTC, substituindo-os por um *markup* de 10% sobre os custos diretos e conjuntos que estimava, baseando-se para o efeito na Recomendação da Comissão 98/322/CE, segundo a qual os custos diretos e conjuntos deveriam constituir pelo menos 90% dos custos totais do operador, donde se inferia que os custos comuns não deveriam exceder 10% dos custos totais. No entanto, o ICP-ANACOM aplicava este princípio de forma tecnicamente incorreta, pelas seguintes razões:

- O limite de 10% de custos comuns no total dos custos (10/100) representava 11,11% (10/90) sobre os restantes custos (diretos e conjuntos) e não 10%;
- O limite de 10% reportava-se ao peso dos custos comuns nos custos totais do operador e não podia ser aplicado indiferenciadamente a todos os produtos, na medida em que, o peso dos custos comuns é diferente de produto para produto, sendo nuns casos superior e noutros inferior à média global.

Finalmente, a PTC procurava a orientação dos preços aos custos em todos os níveis de interligação, e não apenas em termos médios (conforme prática do Regulador), o que se tornava ainda mais relevante pelo facto dos preços por nível de interligação temporizada serem a base do cálculo do preço das unidades de capacidade.<sup>14</sup>

Atendendo ao exposto, em vez de ilustrar que os preços definidos pelo ICP-ANACOM para cada ano (supostamente orientados aos custos), foram sempre inferiores aos propostos pela PTC para esse ano, o que é relevante é mostrar que os preços (máximos) definidos pelo Regulador se traduziram em proveitos para a PTC inferiores aos custos totais em que

---

<sup>14</sup> É ainda de referir que o Regulador entendia que, para efeitos de definição dos preços, deveriam ser utilizados os custos apurados através da valorização do custo de capital segundo o seu valor contabilístico (versão minimizada de valorização do custo de capital), sobre os quais incidiam os critérios de eficiência mencionados, sendo que, a PTC por diversas vezes reiterou que os custos que refletiam a adequada remuneração do capital eram os obtidos através da valorização do custo de capital segundo os valores das diversas fases de privatização da Empresa (versão maximizada de valorização do custo de capital).

esta empresa veio a incorrer nesses exercícios, conforme resultados (negativos) apresentados na tabela seguinte:

[IIC]



[FIC]

Acresce que, em termos de *benchmark* europeu Portugal apresentou entre 2008 e 2010 preços de terminação nas redes fixas (na modalidade de interligação temporizada) inferiores à média europeia (com exceção dos preços propostos em 2009 para o trânsito duplo)<sup>15</sup>, o que indicia que o facto de os preços impostos pelo ICP-ANACOM terem sido inferiores aos propostos pela PT, se revelou injustificado, sobretudo num contexto em que a PTC se encontrava obrigada à disponibilização de uma oferta de IpC extremamente agressiva (e assimétrica, já que idêntica obrigação nunca impendeu sobre os OPS).

40. A PT não pode igualmente deixar de disputar a afirmação do ICP-ANACOM de que “*Não se estatuiu, nem em 17.12.2004, nem em 26.10.2005, que o Regulador interviria no sentido de reduzir os preços a praticar pelos OPS anualmente ou com qualquer outra periodicidade*”.

Com efeito, conforme referido no capítulo de Enquadramento e Antecedentes, a PT considera ser indiscutível que a noção de “reciprocidade diferida” (com um desvio máximo de 20% face aos preços de terminação da PTC) exige que os preços dos OPS se ajustem, de forma regular e progressiva, ao valor praticado pela PTC a cada momento. A PT entende assim que, contrariamente ao que agora é dito no SPD, o ICP-ANACOM tinha obrigação de ter intervindo no sentido de reduzir os preços a praticar pelos OPS com a periodicidade adequada à manutenção de uma reciprocidade diferida com um desvio máximo de 20%, tanto mais que, na Deliberação de 17.12.2004, se autovinculou a verificar a diferença entre os preços de terminação praticados pelo Grupo PT e pelos OPS.

41. Quanto à conclusão de que os preços de terminação nas redes fixas só descem por pressão regulatória, ela não tem qualquer aplicação ao caso concreto da PT, pois, como explicado anteriormente, os preços impostos pelo ICP-ANACOM foram definidos abaixo do nível dos custos, não dispondo esta empresa de qualquer margem ou incentivo económico para (autonomamente) descer ainda mais estes preços.

---

15 Cfr. Anexo 4

Já no que se refere aos OPS, é de referir que a constatação do ICP-ANACOM não parte de uma verdadeira posição de *green field*: efetivamente, os preços de terminação de chamada em redes fixas dos OPS não desceram, na perspetiva da PT, porque a regulação os protegeu indevidamente da pressão competitiva que a PT poderia ter exercido. Na verdade, num enquadramento regulatório alternativo, fundamentalmente pautado por regras de simetria e reciprocidade, é de supor que os preços dos OPS descessem abaixo do nível em que, na realidade, se fixaram.

A PT acredita que, em larga medida, os problemas de funcionamento do MR 3 são o resultado da manutenção extemporânea de imposições regulamentares que se revelam hoje excessivas e inadequadas. A PT está convencida de que o estabelecimento de um quadro regulatório que institua a simetria e garanta a interligação em condições não discriminatórias, conjugado com fatores como (i) os constrangimentos competitivos indiretos que se fazem sentir neste mercado, (ii) a maturidade das relações de interligação entre os operadores, (iii) a possibilidade de recurso à via da resolução administrativa de litígios e, também, (iv) a “ameaça” de regresso a uma regulação mais intensa e intrusiva (como a que existe atualmente), bastaria para disciplinar o comportamento das empresas e assegurar o funcionamento competitivo do mercado.

42. Em resumo, a PT discorda da conclusão que o ICP-ANACOM extrai da análise do critério “preços praticados”, segundo a qual existe um claro incentivo para que, na ausência de intervenção regulatória, os preços sejam necessariamente fixados num nível excessivo.
43. No que se refere ao critério das “barreiras à entrada”, a PT não tem observações de relevo às conclusões apresentadas pelo ICP-ANACOM, ainda que deva ser sublinhado que as soluções assentes na tecnologia VoIP permitem a entrada no mercado sem exigir, necessariamente, a construção de uma rede própria.
44. No que se refere ao critério “contrapoder negocial dos compradores”, o ICP-ANACOM aborda o problema como uma questão de ameaça de não aquisição do serviço de terminação quando, no entender da PT, a ameaça relevante não é essa, mas antes a da reciprocidade na negociação.

Assim, a conclusão de que *“se o contrapoder negocial dos compradores fosse suficiente para condicionar a fixação de preços de terminação, ter-se-ia assistido a movimentos de descida dos preços de terminação ao longo dos últimos 7 anos, o que de uma forma geral não aconteceu”* não tem em consideração, conforme explicado anteriormente, os constrangimentos regulatórios atualmente existentes que limitam ou mesmo impedem que este critério possa exercer os seus efeitos competitivos.

45. Finalmente, a PT não pode deixar de discordar veementemente da conclusão final apresentada no SPD sobre a avaliação da existência de posição dominante individual, a qual considera inaceitável.

Afirma o Regulador que *“face à análise desenvolvida neste capítulo, que o Grupo PT atendendo (ii) à dimensão da sua operação comercial, estando presente em vários mercados retalhistas e grossistas, (ii) ao número de acessos de que dispõe face à totalidade de acessos existentes no mercado, (iii) ao volume de tráfego que termina na sua rede e (iii) às características próprias dessa rede, designadamente pela sua extensão face às outras redes concorrentes, **continua a deter uma posição única nestes mercados, a qual poderá justificar um tratamento diferenciado a nível da imposição de obrigações regulamentares ex-ante.**”* (sem realce no original).

46. A PT entende que, nas condições atuais e prospetivas de concorrência do mercado em análise e dos mercados retalhistas que lhe estão conexos, não se justifica a existência de assimetrias regulatórias, quaisquer que sejam, entre a PT e os seus concorrentes.
47. É de salientar que, na análise que conduziu à conclusão acima transcrita, não são tidos em consideração os constrangimentos competitivos indiretos resultantes do funcionamento competitivo dos mercados a jusante do MR 3, nem é relevada a existência de operadores de larga escala e com operações igualmente diversificadas, aspeto que é especialmente reforçado pela iminente fusão entre a ZON e a Optimus<sup>16</sup>.

Esta circunstância é surpreendente, não apenas porque o ICP-ANACOM se encontra vinculado a fazer uma análise prospetiva no mercado (que neste SPD, como veremos, não faz verdadeiramente), mas também em virtude de o Regulador, no parecer que enviou à Autoridade da Concorrência (AdC) sobre a projetada fusão entre a ZON e a Optimus, ter afirmado o seguinte:

*“A fusão neste âmbito [mercado 3] não tem um impacto significativo, atenta a definição de mercado e o facto de todos os operadores estarem sujeitos a uma obrigação de controlo de preços. Não obstante, ao ser alterado o peso do operador no mercado, aproximando-o do maior operador, a PTC, pode eventualmente justificar-se a médio prazo, um tratamento em termos de obrigações regulamentares equivalentes às da PTC (a este respeito recorda-se que os operadores – PTC e outros – são sujeitos a obrigações distintas).”*

Ora, devendo as análises regulatórias ter em consideração as condições prospetivas do mercado num horizonte mínimo de 3 anos (i.e., no médio prazo), a PT não pode deixar de

---

<sup>16</sup> Já para não referir que a entidade resultante da fusão passará a deter uma rede nacional (com base em GSM/UMTS, o que é absolutamente irrelevante face ao princípio da neutralidade tecnológica), circunstância que é apontada no SPD como fundamentando a “posição única” que a PTC alegadamente detém no mercado 3.

esperar que o ICP-ANACOM proceda a esta análise e adeque a decisão final do SPD em conformidade.<sup>17</sup>

48. Por outro lado, a conclusão do ICP-ANACOM de que a fusão em questão “não tem um impacto significativo” desconsidera a evolução da quota de mercado de clientes e de tráfego da PT e dos OPS. Os indicadores estatísticos publicados pelo ICP-ANACOM revelam que, em pouco mais de 4 anos, a quota de tráfego fixo (originado) da PT passou de 66,4% para 54,1%, registando assim uma queda de 12pp. Em contraponto, no 4T de 2012, a entidade que irá resultar da fusão ZON/Optimus, se já existisse, teria uma quota de mercado de 34%, o dobro da detida no 3T de 2008, e com clara tendência de crescimento. Esta entidade seria também detentora de uma quota em redor de 32% ao nível dos acessos e em redor de 37% relativamente a clientes (apenas 15 p.p. inferior à quota da PT).

Verifica-se assim que, mesmo recorrendo apenas aos quatro critérios usados pelo ICP-ANACOM, não é possível, ao invés do que afirma o Regulador, sustentar a conclusão de que a PT continua a ter uma “posição única” no MR 3. Com efeito:

- No que se refere “à dimensão da sua operação comercial”, existem outras entidades que beneficiam de escala, por vezes até internacional, como no caso da Vodafone, e marcam presença em vários mercados retalhistas e grossistas;
- Os volumes e quotas de acessos, tráfego e clientes e as diferenças entre a PT e o OPS, nomeadamente o que resultar da fusão ZON / Optimus, não são de molde a justificar a imposição de qualquer assimetria regulatória;
- O mesmo se aplica no que se refere “às características próprias da rede, designadamente pela sua extensão face às outras redes concorrentes”, já que quer a Vodafone, quer a Optimus são detentoras de uma rede nacional (a rede GSM/UMTS da Optimus), no caso da futura ZOPT em acréscimo a uma rede de cabo com cobertura de cerca de 3,1 milhões de casas.

## **E. Imposição de obrigações regulamentares**

### **E1. Obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso**

49. Relativamente à obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, a PT discorda da apreciação do ICP-ANACOM, segundo a qual, sem esta medida, existiria um incentivo significativo para o Grupo PT dificultar o acesso à rede para terminação de chamadas por parte dos operadores seus concorrentes.

---

<sup>17</sup> A este respeito, a PT nota que o ICP-ANACOM se limita a declarar no SPD que as características concorrenciais do mercado de terminação fixa “se manterão num horizonte de curto/médio prazo, até à próxima avaliação de PMS”, sem apresentar qualquer fundamentação e sem sequer se debruçar sobre a operação de concentração ZON / Optimus.

Por outro lado, e atendendo a que nenhum operador terá interesse em que os seus clientes sejam privados de receber chamadas dos clientes de outros operadores, a PT considera que o dever de negociar o acesso, que tem consagração legal e é aplicável a todos os operadores é suficiente para endereçar o problema.

50. Já no que toca à interligação IP, a PT concorda com o ICP-ANACOM, entendendo que não se justifica ainda impor uma obrigação de acesso. No entanto, caso a imposição desta obrigação se venha a revelar necessária no futuro, a PT considera que a mesma deve ser imposta a todos os operadores, não havendo qualquer fundamento válido para a imposição de obrigações assimétricas ao Grupo PT num mercado em que todos os operadores têm PMS e em que um deles (o operador que resultar da fusão entre a ZON e a Optimus) terá uma posição equivalente à da PT.

A PT está também disponível para apresentar uma proposta técnica para acesso e interligação IP, nos termos e prazos indicados no presente SPD.

Para evitar disrupções decorrentes da migração para a interligação em IP, a PT concorda que a arquitetura de rede atual deve ser mantida por um período adequado e proporcional a ser indicado pela própria PT<sup>18</sup>, no momento da apresentação da solução técnica para a interligação IP. Um período demasiadamente longo de sobreposição das duas tecnologias poderá resultar numa penalização para a empresa ao nível dos custos e dos recursos que lhes estarão afetos. Adicionalmente, a PT entende que a imposição da obrigação de manutenção da arquitetura de rede atual durante um determinado período de tempo, não poderá nunca condicionar a liberdade de atuação da empresa no que toca à realização de ajustes pontuais na rede, nomeadamente a eliminação/consolidação de alguns PGI. De resto, estas alterações têm já vindo a ocorrer esporadicamente e sempre em coordenação com os demais operadores envolvidos, enquadrando-se nas alterações que o SPD prevê serem comunicadas com uma antecedência mínima de 2 meses.

## **E2. Obrigação de não discriminação na oferta de acesso de interligação e na prestação de informação**

51. Neste ponto, o ICP-ANACOM justifica de novo a imposição de uma obrigação assimétrica com fundamento na dimensão do Grupo PT, acrescentando, desta vez, o argumento de que as empresas do Grupo se encontram verticalmente integradas.

---

<sup>18</sup> O prazo previsto pelo ICP-ANACOM para a manutenção desta obrigação não é claramente definido, já que apenas é referido: "...durante o período de vigência da presente análise...".

Porém, – como a PT já salientou anteriormente – a fundamentação do ICP-ANACOM abstrai-se de que todos os OPS relevantes presentes neste mercado são também verticalmente integrados e, em particular, ignora a emergência iminente de um operador (verticalmente integrado) de dimensão equivalente à do Grupo PT. Caem, assim, por terra, quaisquer fundamentos que justifiquem a imposição de uma obrigação assimétrica nesta matéria, a qual traduzirá, caso venha a ocorrer, a violação do princípio da não discriminação de qualquer entidade, à qual o ICP-ANACOM se encontra legalmente vinculado.

52. Acresce que o alegado risco de alavancagem do poder de mercado detido no mercado da terminação fixa para mercados adjacentes não pode ser imputado exclusivamente ao Grupo PT e, na verdade, tem sido materializado pelos OPS e não pela PT. Com efeito, a crescente assimetria de preços de terminação (que já atinge um desvio superior a 100%), tem permitido que os OPS alavanquem o seu poder de mercado na terminação para mercados retalhistas adjacentes, fortalecendo a sua posição nestes últimos.
53. Além disso, a imposição da obrigação de não discriminação apenas à PT é suscetível de distorcer a concorrência nos mercados de retalho, colocando a PT numa situação de desvantagem competitiva. Com efeito, a definição dos seus preços retalhistas, no respeito pela referida obrigação – e sob pena de incorrer numa prática de compressão de margens – implica que a PT contabilize o preço de terminação na sua rede como custo variável, mesmo que seja economicamente racional apresentar um preço inferior. Ao invés, os outros operadores não terão constrangimentos na definição dos seus preços retalhistas, situação que envolve uma desigualdade de armas, particularmente notória no âmbito de concursos públicos.
54. O ICP-ANACOM fundamenta ainda a não imposição da obrigação de não discriminação aos OPS (quando a impõe ao Grupo PT) com base na circunstância de, até à data, não terem sido identificados comportamentos discriminatórios dos OPS suscetíveis de prejudicar a concretização de um mercado concorrencial.

A PT não pode deixar de assinalar o caráter totalmente injustificado desta afirmação, nem de salientar que o Regulador não indica, para a fundamentar, um único *"comportamento discriminatório suscetível de prejudicar a concretização de um mercado concorrencial"* que haja sido adotado pela PT e que a torne merecedora de um tratamento discriminatório nesta matéria.

55. A propósito da obrigação de não discriminação, o ICP-ANACOM declara reconhecer que, no contexto de preços de terminação fixados com base num modelo LRIC, a modalidade de IpC "perde relevância", podendo assim a PTC descontinuar esta oferta a partir de julho de

2014, desde que comunique aos clientes a cessação da oferta com pelo menos 6 meses de antecedência.

Sem prejuízo de a PT estar, naturalmente, de acordo com a descontinuação da oferta de IpC, que só peca por tardia, a abordagem do ICP-ANACOM ao problema suscita-lhe os seguintes comentários.

Atentos os antecedentes nesta matéria (ver as considerações tecidas no Capítulo III.B, supra), surpreende a forma como o Regulador ignora o SPD de 23/12/2008, ao qual se abstém de fazer qualquer referência, como se o mesmo não tivesse existido e não tivesse criado junto da PTC a legítima expectativa de que os graves problemas que sempre afetaram aquela oferta seriam endereçados atempadamente pelo Regulador.

Dado o facto de a PTC aguardar, há mais de 4 anos, que o ICP-ANACOM adote as medidas mínimas necessárias para corrigir os graves problemas da oferta de IpC (cujos contornos, desajustados, foram impostos pelo Regulador), continuando assim a incorrer nos prejuízos daí resultantes, a PT não pode manifestamente considerar aceitável que (i) esta oferta se mantenha obrigatoriamente em vigor durante mais 14 meses<sup>19</sup> e que (ii) a PT tenha de dar um pré-aviso mínimo de 6 meses para a poder descontinuar.

Como não pode compreender que, tendo estado 4 anos sem intervir quando indicou por diversas vezes que o faria, o ICP-ANACOM pretenda resolver agora o problema afirmando laconicamente que “a modalidade de IpC perde a sua relevância”. Para a PT, o tema tem muita relevância, já que tem associado um prejuízo mínimo de cerca de [IIC] [REDACTED] [FIC], conforme demonstrado no Capítulo III. B., supra.

Nestes termos, a PT considera que (i) deverá ser autorizada a descontinuar a modalidade de IpC no prazo máximo de 3 meses a contar da Deliberação final sobre a análise do mercado de terminação de chamadas e que (ii) não deverá ser obrigada a dar um pré-aviso superior a 2 meses, pois trata-se sobretudo de uma alteração a nível do preço aplicável, e não da cessação de um serviço.

### **E3. Obrigação de transparência na publicação de informação**

56. Em matéria de obrigações de transparência, o ICP-ANACOM pretende impor à PTC (mas não aos demais operadores com PMS) a obrigação de publicar uma ORI e informação

---

<sup>19</sup> A PT não pode, aliás, deixar de manifestar surpresa com o facto de o ICP-ANACOM, para uma queda extraordinariamente abrupta dos preços de terminação, como a que é proposta no SPD, considerar suficiente um prazo de 5 meses e já para a descontinuação de uma oferta de IpC, que o Regulador sabe ser desajustada e causadora de prejuízos ilegítimos à PTC, entender razoável impor um prazo de 14 meses (durante os quais, a PTC continuará a incorrer em prejuízos vultuosos e injustos).

específica relacionada com diversas matérias. Trata-se de mais uma situação em que o ICP-ANACOM visa, no entender desta empresa de forma totalmente injustificada, impor à PT obrigações mais gravosas do que aquelas que se propõe impor aos demais operadores detentores de PMS no mercado da terminação de chamadas na rede fixa.

O principal motivo indicado pelo Regulador para o fazer parece ser o de que, por se tratar de uma obrigação que já se encontra em vigor, a sua imposição “é exequível” e “não representará para a PTC custos adicionais face aos que já tem presentemente”.

Com o devido respeito, o facto de a PT “já estar habituada” a ser regulada não constitui fundamento legítimo para a manutenção de regulação e, menos ainda, para a imposição de regulação de forma discriminatória face aos demais operadores com PMS. Ora, a verdade é que o Regulador não demonstra porque é que a manutenção desta obrigação é objetivamente justificável (como lhe é imposto que faça, nos termos do artigo 55º, n.º 3, alínea b) da LCE) nem fundamenta porque deverá ser apenas a PT a ficar a ela submetida.

57. Relativamente à obrigação de transparência, traduzida na exigência de publicitar informação sobre a qualidade das redes dos operadores interligados, a qualidade dos circuitos para interligação de tráfego e das extensões internas para interligação de tráfego<sup>20</sup> e o nível de perda em cada feixe de interligação, a PT não identifica (nem o Regulador cuida de indicar) motivos que justifiquem a elaboração e/ou publicação de indicadores adicionais aos que atualmente já são disponibilizados aos operadores.

Nesta medida, a PT considera não se tratar de uma medida adequada à natureza dos problemas de concorrência identificados, nem objetivamente justificável.

58. Se, não obstante o exposto, tal medida vier a ser imposta na Deliberação final sobre o mercado grossista de terminação de chamadas na rede fixa, a PT entende que a publicitação da informação deverá ocorrer na área do ICP-ANACOM e no portal da extranet wholesale da PT Comunicações, de acordo com os modelos propostos nos Anexos 5, 6 e 7.

O modelo relativo à informação sobre o nível de perdas nos feixes de interligação, que consta do Anexo 5, reflete de forma agregada a informação disponibilizada mensalmente aos operadores. O modelo relativo à informação sobre a qualidade das redes dos outros operadores, que consta do Anexo 6, reflete de forma agregada a informação processada mensalmente pela PT Comunicações. Por último, o modelo relativo à informação sobre a

---

<sup>20</sup> Note-se que a designação “interligação de linhas alugadas” utilizada pelo ICP-ANACOM a propósito da imposição desta obrigação deixou de se aplicar em 2006 no momento da integração dos circuitos de interligação na ORCA, tendo sido substituída, no âmbito da interligação, pela expressão “circuitos de interligação de tráfego e das extensões internas para interligação de tráfego”. Contudo, por lapso, tal ficou por atualizar no Anexo 3 da ORI – Qualidade de Serviço, situação que entretanto foi retificada.

qualidade dos circuitos para interligação de tráfego e das extensões internas para interligação de tráfego, que consta do Anexo 7, reflete os indicadores atualmente disponibilizados trimestralmente no âmbito da ORCA, mas que, para efeitos do cumprimento da obrigação agora em causa, incluirão também os circuitos de interligação disponibilizados fora do âmbito da ORCA aos quais se aplicam os mesmos níveis de qualidade.

59. Relativamente à obrigação de comunicação de quaisquer alterações que afetem a estrutura da rede de um operador e que tenham implicações nos princípios de interligação, com uma antecedência de pelo menos 12 meses, permitindo aos outros operadores a realização das necessárias adaptações nas suas redes, a PT considera que:

- A obrigação se deve aplicar a todos os operadores sem discriminação;
- Uma comunicação com uma antecedência tão significativa apenas se justifica em caso de modificações profundas com impacto ao nível da arquitetura da rede;
- A experiência tem demonstrado que um pré-aviso de 6 meses é suficiente e proporcional.

Por último, a PT gostaria ainda de esclarecer que considera que alterações como a eliminação ou a consolidação pontual de alguns PGIs (como as que têm vindo a ocorrer esporadicamente, e que têm sido devida e atempadamente coordenadas com os operadores envolvidos), se enquadram no tipo de alterações a comunicar pela PT aos OPS com uma antecedência mínima de 2 meses.

#### **E4. Obrigação de controlo de preços**

##### **E4.1. A Recomendação relativa às Terminações**

60. A PT constata que o posicionamento adotado pelo ICP-ANACOM no SPD em matéria de controlo de preços se ficou a dever, em muito larga medida, ao estipulado na Recomendação da CE relativa às Terminações.<sup>21</sup>,

61. É inegável – e a PT não o disputa – que a Recomendação relativa às Terminações tem de ser ponderada na análise do Mercado 3 e que não poderá deixar de contribuir para orientar a perspetiva das ARN na abordagem regulatória a este mercado. A questão central não é assim, no entender do Grupo PT, a necessidade de o ICP-ANACOM ter de levar em linha de

---

<sup>21</sup> Conforme páginas 61, 62, 67, 70, 73 a 80, 82, e 83 do SPD.

conta a Recomendação das Terminações, mas sim a forma como a mesma deverá ser considerada.

Ora, a PT entende que não se poderá perder de vista que as recomendações não são, por definição, atos vinculativos para as ARN, mas apenas posições da CE que as ARN deverão levar na máxima conta.<sup>22</sup> A PT não pretende porém repisar aqui esta matéria, remetendo antes para tudo aquilo que já disse sobre o assunto no âmbito das suas pronúncias sobre os SPD do ICP-ANACOM relativos à terminação de chamadas em redes móveis e ao respetivo modelo de custeio, que aproveita para reiterar.

#### **E4.2. A obrigação de controlo de preços imposta em 2004**

62. O ICP-ANACOM começa por recordar, a propósito da obrigação de controlo de preços imposta em 2004 que, na análise então levada a cabo, foram consideradas cinco metodologias alternativas de definição de preços, explicando de seguida os motivos que levaram o Regulador a optar pela metodologia que veio na altura a ser adotada (e que visava, recorde-se, *“uma aproximação efetiva e gradual ao modelo LRIC”*). A PT lamenta que, no SPD a que ora se responde, o ICP-ANACOM não tenha tido idêntica preocupação de avaliar as vantagens e desvantagens de determinados modelos de regulação de preços, limitando-se a concluir, sem nunca efetuar qualquer comparação com modelos alternativos, que considera apropriado que os preços de terminação sejam fixados com base na aplicação de um modelo *bottom-up* (BU) utilizando uma metodologia de custeio LRIC “puro”.
63. De seguida, a Regulador recorda os motivos pelos quais considerou adequado em 2004 *“aplicar um fator de desfasamento ao princípio da reciprocidade”*, indicando que tal visou *“permitir que os OPS se ajustassem às tarifas de terminação orientadas para os custos do Grupo PT durante o período em que lhes era permitido estabelecer preços superiores aos desse Grupo”* e *“aproximar os seus preços [dos OPS] das tarifas reguladas do Grupo PT”*. Esta afirmação é muito surpreendente, tendo em atenção que, ao invés de um ajustamento das tarifas de terminação dos OPS às do Grupo PT, o que se passou foi justamente o contrário – um desvio tarifário que foi sempre crescendo ao longo de quase 9 anos e que hoje é superior a 100%. A PT só pode assim concluir que lhe assiste razão quando considera que a regra do desvio máximo de 20% entre os preços de terminação dos OPS e os do Grupo PT era de aplicação dinâmica, devendo por isso as tarifas de terminação dos OPS ter sido reduzidas à medida que o ICP-ANACOM foi impondo ao Grupo PT reduções tarifárias, ao nível da ORI.

---

<sup>22</sup> Isto mesmo foi, de resto, confirmado pelos tribunais holandeses a propósito de uma decisão da OPTA sobre as tarifas de terminação móveis.

64. Finalmente, a PT não pode deixar de reiterar que não concorda com a conclusão do Regulador, nos termos da qual, se não existisse regulação de preços, haveria uma tendência globalizada a favor do aumento dos preços de terminação, remetendo para o que a respeito deste tema ficou dito supra no Capítulo IV. D.

#### **E4.3. A escolha do LRIC puro**

65. Alegando conformidade com a Recomendação relativa às Terminações, o ICP-ANACOM propõe que os preços sejam fixados ao nível dos custos eficientes baseados na aplicação de um modelo *bottom-up* (BU) utilizando a metodologia de custeio LRIC “puro”.

Salienta o ICP-ANACOM que a escolha deste modelo é sustentada na aplicação da Recomendação da CE, “*não se identificando razões objetivas nem circunstâncias específicas nacionais para uma aproximação distinta da que já é aplicada nas terminações das redes móveis*”.

66. Refira-se ainda que a escolha de um modelo que permita eliminar ou atenuar o efeito de rede (diferenças entre preços de chamadas *on-net* e *off-net*) parece ser prioritária para o ICP-ANACOM. Com efeito, o Regulador afirma que só quando os preços da terminação forem fixados ao nível dos custos marginais de um operador eficiente, é que estarão criadas as condições para que os operadores possam lançar produtos inovadores, nomeadamente assentes em *flat rates* independentes das redes de destino das chamadas telefónicas.
67. Isto dito, a PT não pode deixar de manifestar a sua discordância relativamente à opção do ICP-ANACOM no que toca à escolha do modelo LRIC “puro”. Na resposta ao SPD relativo às MTR, a PT expôs de forma aprofundada a sua posição relativa à adoção do LRIC puro, documento para onde se remete, por ser, com as devidas adaptações, aplicável ao presente caso.
68. Em especial, são aqui particularmente pertinentes as observações então tecidas pela PT a respeito da (i) falta de fundamentação que justifique a adoção da metodologia LRIC puro em detrimento de outras metodologias igualmente válidas, da (ii) ausência de um estudo aprofundado das implicações e consequências da escolha do modelo BU-LRIC no mercado nacional, que demonstrem que este é o mais adequado ao contexto nacional, da (iii) “colagem” às opções da Recomendação sobre Terminações, encarando-a como se esta se revestisse de uma natureza vinculativa e obrigatória, que não tem, e (iv) do provável aumento dos preços nos mercados retalhistas que poderá ser determinado pela circunstância de terem que lhe ser alocados os custos comuns e parte dos custos conjuntos do serviço de terminação de chamadas.

69. Adicionalmente, e sem prejuízo do que então foi dito, a PT não pode deixar de reiterar que, então como agora, o ICP-ANACOM pretende escolher um modelo de custeio sem qualquer análise prévia do seu provável impacto no mercado (*impact assessment*), antes fazendo uso de afirmações genéricas e teóricas sobre os seus efeitos, desligada de qualquer prévia análise do mercado nacional.
70. É particularmente preocupante que não se faça um balanço entre o objectivo de promoção da concorrência e a necessidade de recuperação dos custos incorridos pelos operadores. A fixação do preço de terminação de chamada com base no padrão de LRIC puro coloca o problema da cobertura do desvio entre o preço e o custo total da prestação, não se podendo aceitar que o regulador imponha à empresa regulada que recupere esses custos através de outros produtos, grossistas ou retalhistas, forçando-a a incorrer em subsídio cruzado e desvirtuando o princípio de orientação para os custos.
71. Por fim, os argumentos que parecem justificar a escolha deste modelo com uma preocupação em eliminar ou atenuar o efeito de rede (tarifários *on-net/ off-net*) ignoram completamente a existência massificada de ofertas fixo-fixo "*all-net*" (i.e., sem diferenciação tarifária consoante a rede de destino) há já muitos anos, nomeadamente, no âmbito de soluções 3P, que têm vindo a ganhar um peso preponderante no mercado. Pode mesmo dizer-se que hoje a regra é já a do estabelecimento de preços retalhistas idênticos, independentemente da rede de destino.
72. Nestes termos, a PT discorda profundamente da adoção do modelo LRIC "puro", o qual considera pôr em causa o princípio da orientação para os custos (já que não permite sequer recuperar uma parte dos custos incorridos com o serviço de terminação), não tendo também as virtualidades que lhe são apontadas pelo ICP-ANACOM no SPD (pois o objetivo de eliminação do efeito de rede há muito foi atingido em Portugal).

#### **E4.4. A simetria nos preços de terminação**

73. Em primeiro lugar, a PT congratula-se com a supressão da assimetria do preço de terminação de chamadas entre a PT e os restantes operadores, que põe fim a uma situação atípica e anormal, de que beneficiaram largamente alguns operadores alternativos.
74. A PTC nota que o ICP-ANACOM, quando avalia a necessidade de manter ou não a atual diferenciação de preços praticada pelos OPS, começa por notar "*que essa diferenciação de preços, pelas próprias razões que a sustentaram, consistia **necessariamente** numa medida temporária*" (sem realce no original). Infelizmente porém, essa medida, que muito

prejudicou e continua a prejudicar a PT, nada teve de temporária, vigorando há já mais de 8 anos (de forma crescentemente agravada) por inércia regulatória.

75. Embora a PT esteja naturalmente de acordo com o facto de o princípio da “reciprocidade diferida deixar de vigorar”, entende que a consequência mínima que o Regulador deveria extrair daquela constatação sobre o carácter necessariamente temporário da medida, seria propor a extinção imediata da assimetria tarifária, antes assim de se iniciar qualquer movimento de redução tarifária. Ou seja, num momento inicial os preços de terminação dos OPS deveriam ser igualados aos preços da PT, iniciando-se, após um período adequado, um movimento progressivo de redução dos preços (*glide path*).

#### **E4.5. Os preços a praticar a partir de outubro de 2013**

##### **E4.5.1. Opção pelo *benchmark***

76. O ICP-ANACOM começa por referir que, em julho de 2014, estabelecerá os preços de terminação de chamadas na rede fixa com base nos resultados do modelo de custeio cuja definição está prevista para o 1º semestre de 2014. Até lá, o Regulador propõe-se definir preços de terminação, a vigorar a partir de outubro de 2013, por referência a um *benchmark* dos preços LRIC “puro” notificados à CE.

A PT discorda profundamente desta abordagem, pelos motivos que indicará de seguida.

77. Sendo o objetivo último da obrigação de controlo de preços a promoção da eficiência, o *benchmarking* não é a ferramenta mais adequada, sobretudo num contexto em que os países usados não se qualificam sequer para o conceito de “mercados comparáveis”. Ora, como é sabido, o artigo 74.º 2) b) da LCE apenas admite o recurso ao *benchmark* como ferramenta de regulação de preços se forem tidos em consideração apenas mercados em situações concorrenciais comparáveis a Portugal (o que, manifestamente, não é o caso).

Por outro lado, uma abordagem deste tipo, ainda que só tivesse em consideração mercados comparáveis, constituiria sempre, e tão só, uma *proxy* a uma realidade que não pode ser suficientemente medida ou compreendida senão através de modelos de custeio que tenham em conta as especificidades nacionais.

A este propósito, a PT gostaria de referir que o próprio BEREC teve já oportunidade de salientar, no âmbito de um procedimento de investigação iniciado pela CE relativamente aos preços de terminação apresentados pelo Regulador da República Checa<sup>23</sup> com base no

---

<sup>23</sup> [http://berec.europa.eu/eng/document\\_register/subject\\_matter/berec/opinions/1157-berec-opinion-on-phase-ii-investigation-pursuant-to-article-7a-of-directive-200221ec-as-amended-by-directive-2009140ec-case-cz20121392-call-termination-on-individual-public-telephone-networks-provided-at-a-fixed-location-market-3-in-the-czech-republic](http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/opinions/1157-berec-opinion-on-phase-ii-investigation-pursuant-to-article-7a-of-directive-200221ec-as-amended-by-directive-2009140ec-case-cz20121392-call-termination-on-individual-public-telephone-networks-provided-at-a-fixed-location-market-3-in-the-czech-republic)

modelo BU-LRIC “puro”, que deve ser tido em conta o facto de “*poderem existir diferenças entre os Estados-Membros relativamente a certos parâmetros de entrada do modelo BU-LRIC (nomeadamente, sobre a taxa fixa de penetração, a expansão da procura, o tráfego modelado, os preços dos ativos, custos operacionais), que podem afetar o resultado final.*”<sup>24</sup>

78. Desde logo, a PT gostaria de referir o caso da Lituânia como um exemplo paradigmático de um país onde o Regulador, reconhecendo a fragilidade da utilização do *benchmark* dos países europeus que aplicam preços de terminação com base no modelo BU-LRIC “puro”, optou por recorrer a outras referências para a determinação de tarifas transitórias. O Regulador lituano (RRT), à semelhança do ICP-ANACOM, encontra-se presentemente a apurar também os resultados do modelo de custeio com base na metodologia BU-LRIC “puro” para determinação das tarifas de terminação na rede fixa, algo que tenciona concluir até setembro de 2013.

A RRT decidiu aplicar um preço de terminação transitória de 0,61€ cents/minuto a partir de 01.04.2013 (e até à data de conclusão do novo modelo de custeio), tendo fundamentado este preço com base na circunstância de não existir informação adequada e fidedigna sobre os resultados da aplicação do modelo BU-LRIC entre os países da UE, que permitissem fixar as tarifas transitórias no MR3 com base exclusivamente em *benchmarking*. A RRT invocou assim expressamente não apenas a baixa representatividade da amostra de países que já definiram preços de terminação com base no modelo BU-LRIC “puro”, como a grande variância de resultados apresentados por estes países.<sup>25</sup>

A RRT optou por recorrer, desta forma, não à média aritmética dos preços de terminação adotados nos países que já adotaram o modelo BU-LRIC “puro”, mas antes ao *benchmark* que resulta do relatório integrado do BEREC sobre tarifas de terminação na rede móvel (incluindo SMS) e na rede fixa (*TR Benchmark snapshot (as of January 2012) Integrated report on MTR, SMS TR and FTR*<sup>26</sup>). O Regulador lituano teve assim também em conta, na fixação da tarifa de terminação transitória de 0,610€ cents/minuto, o *ratio* entre as tarifas de terminação na rede fixa e na rede móvel na Lituânia.

A tabela seguinte apresenta a evolução das tarifas de terminação no âmbito do STF neste país:

---

<sup>24</sup> “It should also be taken into account that there can be differences between member states in certain input parameters of the BU-LRIC model (e.g. fixed penetration rate, spread of demand, modeled traffic, asset prices, operational costs), which can affect the final result.”

<sup>25</sup> “...there is currently no adequate and reliable information on the results of practical application of the BU-LRIC accounting model, formed under the guidelines of the Recommendation, in the EU Member States to substantiate the prices of call termination on the public telephone network, provided at a fixed location. Only a few EU Member States have implemented such model, and their results differ significantly....”

<sup>26</sup> [http://berec.europa.eu/eng/document\\_register/subject\\_matter/berec/reports/331-tr-benchmark-snapshot-as-of-january-2012-integrated-report-on-mtr-sms-tr-and-ftr](http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/reports/331-tr-benchmark-snapshot-as-of-january-2012-integrated-report-on-mtr-sms-tr-and-ftr)

Valores em €cents/min	2010	2011	Entre 01/01/2012 E 31/03/2013	A partir de 01/04/2012 (transitória até à concretização do modelo LRIC puro)
Local	0.913	0.720	0.487	0.610
TS	1.443	1.145	0.852	

O exemplo da Lituânia é ilustrativo, porque a situação é diretamente comparável com a de Portugal, ou seja, o regulador encontra-se neste momento a apurar os resultados do modelo de custeio BU-LRIC “puro” com base nos quais determinará os novos preços de terminação, tendo fixado, até à obtenção dos resultados do modelo de custeio, uma tarifa provisória que é simétrica e baseada num *benchmark* de países europeus, mas que não corresponde à pura média aritmética dos países que aplicam tarifas de terminação com base no modelo BU-LRIC “puro”.

A PT nota assim que, com o *benchmark* utilizado pelo Regulador da Lituânia, se obteve um preço de terminação de 0,61€cents/minuto (que a CE acabou por “aceitar”). Ora, o ICP-ANACOM propõe definir uma tarifa transitória com o valor de 0,1091€ cents/minuto, i.e., quase 6 vezes inferior. A PT considera que este exemplo ilustra bem a fragilidade do recurso a *benchmarking* na determinação de tarifas, e recomenda que sejam tidas todas as cautelas na sua utilização.

79. Com efeito, o recurso a *benchmark* nos termos propostos pelo ICP-ANACOM no SPD, revela-se desadequado – como o Regulador lituano teve oportunidade de assinalar – atendendo à baixa representatividade da amostra de países que já definiram os preços com base no modelo BU-LRIC “puro”. A este propósito, também o BEREC teve já oportunidade de chamar a atenção para os riscos desta abordagem com base num número tão pequeno de países, no âmbito do procedimento de investigação iniciado pela CE relativamente aos preços de terminação propostos pelo Regulador da República Checa com base no modelo BU-LRIC “puro”<sup>27</sup>.

Por outro lado, o próprio ICP-ANACOM acaba por reconhecer a existência do problema, salientando que os países que se encontram naquela situação são apenas três – França, Irlanda e Malta – e admitindo não se tratar de uma amostra suficientemente representativa. Ora, apesar de o Regulador ter optado por utilizar, também, os preços definidos nos países que apenas notificaram preços LRIC “puro” à CE e relativamente aos quais a CE não iniciou um procedimento de investigação (fase II), a verdade é que isso não resolve o problema, uma vez que estamos a falar de apenas mais dois países (e não de um número **substancialmente** superior ao número de países que já definiram preços de terminação fixa com base no modelo BU-LRIC “puro”, contrariamente ao que é indicado pelo ICP-ANACOM). A PT entende assim que não é pelo facto de o número de países ter passado de

<sup>27</sup> [http://berec.europa.eu/eng/document\\_register/subject\\_matter/berec/opinions/1157-berec-opinion-on-phase-ii-investigation-pursuant-to-article-7a-of-directive-200221ec-as-amended-by-directive-2009140ec-case-cz20121392-call-termination-on-individual-public-telephone-networks-provided-at-a-fixed-location-market-3-in-the-czech-republic](http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/opinions/1157-berec-opinion-on-phase-ii-investigation-pursuant-to-article-7a-of-directive-200221ec-as-amended-by-directive-2009140ec-case-cz20121392-call-termination-on-individual-public-telephone-networks-provided-at-a-fixed-location-market-3-in-the-czech-republic)

3 para 5 que a amostra se torna suficientemente representativa para que sejam alcançados resultados minimamente seguros (sobretudo num contexto de grande amplitude de preços, em que o preço do país com o preço mais alto é quase 6 vezes superior ao preço do país com o preço mais baixo).

80. É de facto notória a variância dos valores relativos aos países que notificaram preços LRIC “puro” à CE e que não foram alvo de um procedimento de investigação por parte da CE.

E parece também inequívoco que, quando existe um intervalo tão expressivo entre o valor mínimo (0,0443€ cents/minuto, em Malta) e o valor máximo (0,2560€cents/minuto, na Bulgária) estabelecer um preço com base na média incorpora um significativo risco de erro regulatório – i.e., de ser agora definido um preço de terminação substancialmente inferior àquele que poderá vir a ser estabelecido quando o modelo de custeio estiver implementado.

81. No entender da PT, este risco surge agravado se se levar em consideração o exemplo do mercado de terminação de chamadas em redes móveis.

Com efeito, constata-se que o preço de terminação na rede móvel em Portugal (já estabelecido com base num modelo de custeio BU-LRIC puro), se situa acima da média dos países na UE que também já definiram as suas MTR a partir de um modelo de custeio BU-LRIC puro. Ora, não existem razões que levem a crer que o mesmo não sucederá com o preço de terminação na rede fixa. Pelo contrário, é até de esperar que assim seja, tendo em atenção que a maioria dos países que já aplicam tarifas de terminação na rede fixa com base no modelo BU-LRIC puro coincide com os países que aplicam as tarifas de terminação móvel mais reduzidas.

Assim, a PT considera que se verifica um risco considerável de o preço que vier a ser definido quando o modelo de custeio estiver implementado se vir a situar num valor superior ao proposto no SPD, com grave prejuízo para os operadores (sobretudo na sua relação com os operadores internacionais, que serão, em contrapartida, injustificadamente beneficiados). Ora, estamos perante um erro regulatório que não é suscetível de ser corrigido *a posteriori*, já que os prejuízos em que os operadores incorrerem não serão recuperáveis fora de um contexto judicial. Este constitui, assim, mais um motivo que depõe no sentido de, à cautela, deverem ser definidos preços de terminação mais altos do que os propostos no SPD.

82. Caso, não obstante tudo o que ficou exposto, o ICP-ANACOM persista na sua intenção de definir transitoriamente os preços de terminação na rede fixa exclusivamente com recurso a *benchmarking*, a PT permite-se sugerir que, para aumentar a representatividade da

amostra, sejam também tidos em conta os preços inicialmente definidos na Holanda e os fixados na Hungria.

Na Holanda, os tribunais nacionais anularam a decisão inicial da OPTA (de 2010) que estabeleceu preços de terminação baseados na metodologia de custeio BU-LRIC “puro”, e impuseram à OPTA que calculasse os referidos preços com base na metodologia de custeio LRIC+, defendendo que (i) o uso do modelo BU-LRIC “puro” seria desproporcionado; (ii) o modelo BU-LRIC+ com um *markup* para custos fixos não incrementais seria suficiente para endereçar o potencial problema de preços excessivos; e que (iii) os custos de licenciamento de *software* VoIP deveriam também ser incluídos.

A OPTA adotou novos preços de terminação na sequência da decisão do tribunal, com base na metodologia de custeio LRIC+. No entanto, posteriormente, a OPTA voltou a calcular os preços de terminação fixa seguindo o modelo BU-LRIC+ imposto pelo tribunal, mas incorporando custos de licença de *software* para a plataforma VoIP, e que se traduziu num preço de terminação (ainda em vigor) de 0,37 €cents/minuto, valor este que é muito próximo do valor relativo ao preço de terminação que se obteria, à mesma data, se o preço fosse calculado com base no modelo LRIC “puro” (0,36 €cents/minuto), conforme decorre de valores apresentados na tabela seguinte:

€cents/min		07-07-2011	01-01-2012	01-05-2012	01-09-2012
Glide path original da OPTA (BU LRIC puro)	Local (apenas a KPN)	0,53	0,45		0,36
FTR previsional imposta pelo Tribunal		0,53			
Glide path revisto da OPTA (BU LRIC+)		0,53		0,37	
Glide path original da OPTA (BU LRIC puro)	TS (todos os OPS)	0,72	0,54		0,36
FTR previsional imposta pelo Tribunal		0,72			
Glide path revisto da OPTA (BU LRIC+)		0,72		0,37	

Pelos motivos indicados, a PT considera que, a haver recurso a *benchmarking* para a definição dos preços em Portugal, o preço de terminação fixa de 0,36 €cents/minuto estabelecido inicialmente pela OPTA com base na metodologia de custeio BU LRIC puro, deveria, igualmente, ser considerado pelo ICP-ANACOM.

Já na Hungria, verifica-se que o Regulador terá de repetir a consulta pública relativa aos preços de terminação obtidos com base no modelo de custeio BU-LRIC, uma vez que não considerou, para efeitos da análise inicial, alguns pequenos operadores. No entanto, esta ARN tinha já concluído o modelo de custeio e proposto um preço de terminação LRIC “puro” de 0,14 €cents/minuto (preço simétrico, independente do nível de interligação e sem modulação horária), valor este que a PT não vê razão para que seja desconsiderado pelo ICP-ANACOM.

#### E4.5.2. Inexistência de *glide path* e preço proposto no SPD

83. A PT considera que, face por um lado à agressividade da redução proposta e, por outro lado, à forma abrupta como o preço é reduzido, sem qualquer período de adaptação (*glide path*), sai claramente violado o princípio da proporcionalidade, consagrado nos artigos 5.º, n.º 5, 55.º, e 66.º, n.º 2 da LCE, constituído, como é sabido, por duas dimensões: a razoabilidade e a necessidade.

Por outras palavras, é entendimento da PT que a imposição do nível de preço proposto no SPD e sem um *glide path* adequado, constituirá uma medida ilegal, por violação do princípio da proporcionalidade. Ora, os comentários da CE realizados no âmbito de notificações já realizadas não podem de forma alguma sobrepor-se à aplicação de princípios regulatórios que têm consagração legal.

84. É de notar, aliás, a este respeito, que a prática regulatória europeia – tanto a adotada pelo ICP-ANACOM noutras ocasiões, como a seguida pelas ARN europeias – tem sido, de forma consistente, de adoção de *glide paths* alargados, como forma de minimizar os impactos negativos decorrentes de reduções tarifárias profundas.

A PT gostaria de evidenciar os casos de França, Malta e Bulgária, países que o ICP-ANACOM pretende tomar como referência para efeitos de *benchmark*.

85. Em França, país onde os preços de terminação na rede fixa são regulados com base num modelo de custeio LRIC “puro” desde Outubro de 2011, o preço de 0,08€cents/minuto aplicável desde 01/01/2013 corresponde ao mais recente patamar do *glide path* estabelecido pela ARCEP em 26/07/2011, conforme o histórico da evolução das tarifas de terminação em França, ilustrado na tabela infra. Além disso, é de salientar que, em França, a regulação tarifária incide apenas sobre o nível de terminação local.

Valores em €cents/min	01-10-2008	01-10-2009	01-10-2010	10-10-2011	01-07-2012	01-01-2013
France Télécom - Orange	0,450	0,425	0,400	0,300	0,150	0,080
Outros OPS	0,900	0,700	0,500			

Uma vez que em Portugal ainda não se aplicam preços de terminação baseados no modelo de custeio BU-LRIC “puro” e, considerando que o valor que resultará de tal modelo de custeio é ainda incerto, a PT considera que o ICP-ANACOM deveria seguir uma abordagem semelhante à da ARCEP, estabelecendo um *glide path* que se mantenha até à implementação das tarifas de terminação com base no modelo BU-LRIC “puro”, previstas para julho de 2014.

86. Também em Malta (o país do *benchmark* que obteve as tarifas de terminação mais reduzidas com base na aplicação do modelo de custeio BU-LRIC “puro”) o Regulador estabeleceu um *glide path* para a implementação do preço de terminação com base nesse modelo vigorando, numa 1ª fase um preço médio por minuto de cerca de 0,3803€cents (valor este ainda em vigor) para, posteriormente, aplicar-se a tarifa de 0,0443 €cents/minuto, conforme valores apresentados na tabela que se segue:

Entre 01/09/2010 e 31/12/2012	Entre 01/01/2013 e 30/06/2013	Entre 01/07/2013 e 31/12/2013
0,7038	0,3803	0,0443
Varição face ao ponto de partida	-46,0%	-93,7%

Valores em €cents/minuto

87. Por último, na Bulgária o Regulador impôs igualmente preços de terminação com base no modelo BU-LRIC “puro” a partir de 01/07/2013, estabelecendo até essa data um *glide path* com uma evolução dos preços de terminação na rede fixa em duas etapas, conforme decorre da seguinte tabela:

Valores em €cents/min	Benchmark	<i>Glide path</i> em 2 etapas		LRIC puro
	Entre 01/07/2010 e 30/06/2012	Entre 01/07/2012 e 31/12/2012	Entre 01/01/2013 e 30/06/2013	A partir de 01/07/2013
Local	0,484	0,421	0,395	0,260
TS	0,523	0,518		
TD	0,867			

88. Da informação apresentada, decorre que a maioria das ARN, nos países utilizados para efeitos de *benchmark*, optou por definir um *glide path* de evolução de tarifas de terminação na rede fixa, até atingir preços de terminação baseados nos resultados dos respetivos modelos de custeio.

Esta parece ser, de facto, a única abordagem razoável nesta matéria, face à preocupação, que o Regulador não pode deixar de ter, de evitar as consequências fortemente prejudiciais para os operadores, que decorrem da agressividade e desproporcionalidade inerentes à não consagração de um período de transição, no contexto de uma queda de preços muitíssimo acentuada.

89. Note-se que o próprio BEREC, na opinião emitida<sup>28</sup> no âmbito de um procedimento de investigação iniciado pela CE (fase II) relativamente às tarifas de terminação na rede fixa notificadas pelo Regulador Italiano, concordou com a AGCOM, considerando que o estabelecimento de um *glide path* poderia, efetivamente, ser apropriado. O BEREC foi de opinião que as preocupações da CE relativamente à criação de barreiras no mercado interno decorrentes da implementação do *glide path* não eram especialmente relevantes, uma vez que os efeitos desta medida, transitória por natureza, estavam limitados no tempo. Assim, o BEREC sugeriu que a AGCOM, querendo, mantivesse o *glide path* proposto

<sup>28</sup> [http://berec.europa.eu/eng/document\\_register/subject\\_matter/berec/opinions/?doc=1241](http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/opinions/?doc=1241)

para os anos de 2013 e 2014, alterando apenas as tarifas provisórias sugeridas, de modo a que estas fossem calculadas com base no modelo BU-LRIC “puro”.

Ora, nada leva a crer que o BEREC viesse a adotar uma posição diferente, caso o ICP-ANACOM consagrasse, como no entender da PT necessariamente deveria, um *glide path* que suavizasse a queda dos preços de terminação.

Assim, e atendendo:

- à baixa representatividade da amostra de países que já definiram os preços com base no modelo BU-LRIC “puro”,
- ao facto de os preços de terminação na rede fixa resultantes da aplicação da metodologia de custeio BU-LRIC “puro” já aplicados noutros países apresentarem grandes disparidades,
- a que está em causa uma amplitude de variância tão expressiva entre o preço mais alto e o mais baixo, que faz com que a média não possa ser considerada uma medida fidedigna para representação da realidade em causa,
- a que a maioria das ARN consagrou *glide path* para suavizar os efeitos da queda dos preços de terminação, procedimento que tem a aprovação do BEREC, mesmo quando tal implica que o preço “final” apenas se aplique após 31/12/2013,
- à circunstância de não ser possível determinar o valor do preço de terminação na rede fixa que decorrerá da adoção do modelo de custeio BU-LRIC “puro” em Portugal (mas ser provável que esta situe num valor superior a 0,1091€cents/minuto),

a PT considera que o ICP-ANACOM deve definir um *glide path* simétrico até 01/07/2014, ao invés de igualar subitamente as tarifas de terminação fixas em Portugal a uma média (qualquer que ela seja) de países da União Europeia, cujos mercados, em muitos casos, não se afiguram sequer comparáveis ao mercado nacional.

Em concreto, e no entender da PT, o preço de terminação deverá ser, de imediato, simetricamente fixado em 0,4€cents/minuto e reduzido para 0,3€cents/minuto em janeiro de 2014. Este valor deverá vigorar até à definição de um preço com base no modelo de custeio BU-LRIC<sup>29</sup>.

O valor proposto enquadra-se no *benchmark* relevante, considerando preço de 0,36€cents/minuto na Holanda e de 0,256€cents/minuto na Bulgária.

90. Desta forma, no entender da PT, mitiga-se o risco, já identificado *supra*, de o preço de terminação daquele modelo de custeio, a vigorar a partir de 01/07/2014, vir a revelar-se

---

<sup>29</sup> De notar que um *glide path* com um intervalo de 3 meses foi aquilo que foi estabelecido relativamente aos preços de terminação na rede móvel, com reduções de 0,05€cents por trimestre.

superior ao preço definido para o período transitório de 9 meses (entre 01/10/2013 e 01/07/2014).

Já no mercado internacional, a posição negocial tanto do Grupo PT como dos OPS face aos seus congéneres internacionais, ficará necessariamente menos fragilizada do que se forem impostos os preços previstos no SPD, os quais gerariam uma perda irreversível no âmbito do tráfego internacional de entrada/saída. Isto porque após uma descida inicial, resultante da redução de preços de terminação imposta pelo ICP-ANACOM, dificilmente seria possível aumentar os preços do tráfego internacional de entrada em Portugal, mesmo que em julho de 2014 o Regulador viesse a admitir a prática de preços superiores. Este é mais um motivo para que, até que os resultados do modelo de custeio sejam conhecidos, seja mais prudente fixar preços de terminação superiores aos que o ICP-ANACOM propõe no SPD.

91. Antes de terminar este ponto, a PT não pode deixar de salientar que foi já suficientemente penalizada com a inação regulatória do ICP-ANACOM, que permitiu que, durante mais de 8 anos, os OPS não apenas praticassem preços assimétricos, como que a assimetria se fosse agravando até atingir um desnível superior a 100%. A PT não pode voltar a ser prejudicada com uma queda tão súbita quanto abrupta do preço de terminação, apenas porque o ICP-ANACOM entendeu, apesar de todos os apelos da PT e da própria CE, adiar injustificada e sucessivamente a reanálise do mercado 3, ao ponto de agora alegar que os novos preços têm de entrar em vigor até ao final de 2013, porque tal é imposto na Recomendação relativa às Terminações. Conforme é reconhecido pelo ICP-ANACOM no SPD, não só esta Recomendação é conhecida há muito tempo, como a CE, em 2010 (ou seja, há 3 anos), exortou o Regulador nacional a adotar a metodologia de custeio resultante da Recomendação e a fixar os preços de terminação a um nível simétrico, “o mais rapidamente possível”. Ora, não só o ICP-ANACOM não pôs fim à assimetria tarifária, com isso prejudicando de forma continuada a PT, como agora pretende que sejam os operadores, em particular a PT, a sofrer as consequências fortemente negativas de uma redução tarifária apressada, cujos contornos violam claramente o princípio da proporcionalidade.

#### **E4.5.3. Impacto da redução dos preços de terminação**

92. Relativamente ao impacto que os preços propostos pelo ICP-ANACOM alegadamente terão no consumidor final, a PT gostaria de começar por referir que não compreende a estimativa contida no SPD (até 11 milhões de euros, nas chamadas fixo-fixo e móvel-fixo, no período de um ano), acreditando que tal impacto, a existir, será substancialmente inferior.

Deve na verdade ser relativizado o argumento utilizado pelo ICP-ANACOM de que um dos motivos pelos quais aquele impacto positivo nos consumidores se fará sentir, resulta do

facto de a PTC se encontrar (desde 14/12/2005) sujeita à obrigação de apenas poder diferenciar preços retalhistas das chamadas com destino a diferentes operadores, desde que essa diferença resulte de diferentes valores de preços de terminação e de que *“pelo facto de a assimetria ser eliminada, os consumidores finais serão imediatamente beneficiados”*.

Com efeito, no tráfego Fixo-Fixo, a generalidade dos operadores já oferece, há alguns anos, tarifas planas para todas as redes (conforme demonstrado *supra*). No tráfego Móvel-Fixo, constata-se que os preços para as redes fixas são idênticos, não incorporando desvios em função dos diferentes custos de terminação associados.

93. Adicionalmente, dado o peso crescente que os tarifários *all net* e *flat-fee* apresentam (sobretudo no STF, no âmbito de ofertas 3P), qualquer impacto para o consumidor da redução tarifária proposta pelo ICP-ANACOM tende a ser residual.
94. No entender da PT os grandes beneficiários de uma tal redução tarifária não serão os consumidores nacionais, mas antes, isso sim, os operadores (e, eventualmente, os clientes finais) de outros países no âmbito do tráfego internacional de entrada.
95. Ora, esta questão conduz-nos à questão seguinte, que é a da avaliação do impacto que a redução tarifária ora em análise terá na Balança Comercial, aspeto que não é analisado no SPD.

A PT antecipa que a muito acentuada descida que é proposta pelo ICP-ANACOM levará a que Portugal passe a suportar um preço por minuto de tráfego internacional de saída substancialmente superior ao valor do preço que recebe pelo tráfego internacional de entrada, uma vez que os preços propostos pelo Regulador são significativamente mais baixos do que os preços atualmente praticados pela grande maioria dos operadores internacionais com os quais o Grupo PT e os OPS nacionais estão interligados. Neste sentido, trata-se de uma redução tarifária que, no atual contexto económico-financeiro, se revela contraproducente, já que contribuirá de forma negativa para o saldo da Balança Comercial.

96. Desta forma, a PT considera que, por um lado, a análise do impacto da redução das tarifas de terminação proposta pelo ICP-ANACOM não está suficientemente detalhada para que se percebam as estimativas apresentadas e, por outro, não toma em consideração todas as dimensões relevantes, nomeadamente os efeitos sobre a Balança Comercial, impossibilitando uma avaliação do impacto global da medida na economia nacional.

A PT espera, assim, que em sede de decisão final sobre esta matéria, o ICP-ANACOM proceda à revisão da estimativa de impacto da redução das tarifas de terminação para os consumidores finais apresentada no SPD, fundamentando em detalhe os cálculos

efetuados, e que releve nessa análise o impacto negativo no saldo com o exterior, de maneira a poder justificar que a medida preconizada defende o interesse nacional.

#### **E5. Obrigação de separação de contas e contabilização de custos**

97. Trata-se, uma vez mais, de uma obrigação que o ICP-ANACOM pretende impor apenas à PT, de uma forma que esta empresa não pode deixar de considerar injustificadamente discriminatória, pelos motivos que teve oportunidade de indicar a propósito das demais obrigações regulamentares assimétricas que são propostas no SPD e para os quais remete (em especial, a propósito da obrigação de transparência, da qual a obrigação de separação contabilística e de contabilização de custos é subsidiária).

Alegar, para justificar mais uma obrigação assimétrica exclusiva da PTC, que os OPS *“não têm operações tão diversificadas e abrangentes como as da PTC, estando assim presentes em menos mercados”, “não se encontram verticalmente integrados”, ou “não têm a mesma escala”* é para a PT totalmente incompreensível por não ter reflexo na realidade do mercado nacional, sobretudo num contexto é que a iminente fusão entre o segundo e o terceiro maiores operadores do mercado originará um operador de dimensão equivalente à da PT, verticalmente integrado, com o mesmo tipo de escala e presente em tantos ou mais mercados.

98. A PT entende assim que a imposição desta obrigação apenas à PTC é ilegal por violação do princípio da não discriminação.

## ANEXO 1

### PEDIDOS DE INTERVENÇÃO EFETUADOS PELA PTC AO REGULADOR

1. Carta de 03/05/2006, ref. 19689838 – condições de terminação de chamadas na rede telefónica fixa da Novis, a qual solicitou uma clarificação do ICP-ANACOM quanto à adequação das condições de terminação de chamada na rede da Optimus
2. Carta de 15/09/2006, ref. 19745552 – condições de terminação de chamadas na rede telefónica fixa da Novis, com uma insistência do solicitado na carta anterior
3. Carta de 03/07/2007, ref. 19845654 – tarifário PT-OPS e terminação nas redes fixas, a qual focou o agravamento do desnível entre os preços de terminação da PTC (com a redução substancial em 2007) e dos OPS e o reiterado incumprimento da Optimus
4. Carta de 05/03/2008, ref. 19918533 – preços de terminação na rede fixa da Novis, onde se reiterou a desatualização das medidas de controlo de preços de terminação de chamada nas redes dos outros OPS, o incumprimento manifesto por parte da Optimus e o prejuízo acumulado para a PTC
5. Carta de 06/06/2008, ref. 19946118 – preços de terminação na rede fixa da Novis, onde se voltou a insistir no mesmo tema, tendo-se incluído um parecer elaborado pela Vieira de Almeida & Associados
6. Carta de 22/12/2008, ref. 20001184 – comentários ao sentido provável de decisão do ICP-ANACOM relativo às condições da PRI a vigorar em 2009, a qual mereceu, da parte do ICP-ANACOM, no relatório da audiência prévia da referida consulta, a indicação de que se trata *“de uma matéria complexa que está a ser analisada”* prevendo-se *“a tomada de medidas oportunamente”*
7. Carta de 03/09/2009, ref. 20063327 – preços de terminação na rede fixa, onde se voltou a solicitar ao ICP-ANACOM que determinasse o cumprimento da obrigação de controlo de preços imposta no âmbito do (então) MR9 com efeitos retroativos a 2005, e uma reavaliação da medida de controlo de preços assimétrica
8. Carta de 18/05/2010, ref. 20122588 – preços de terminação de chamada nas redes fixas dos operadores alternativos (OPS), onde se reiterou a necessidade de atuação do Regulador para dar cumprimento da regra de controlo de preços definida em 2004, no sentido de por termo ao prejuízo da PTC e de constituir um primeiro passo com vista à simetria tarifária; esta carta foi a única que mereceu resposta por parte do ICP-ANACOM (fax ANACOM-S54866/2010 de 07/07/2010)
9. Carta de 19/05/2010, ref. 20122826 – comentários ao sentido provável de decisão relativo às condições da PRI a vigorar em 2010, onde a PTC salienta o agravamento do desequilíbrio existente ente os preços de terminação dos OPS e da PTC (e do prejuízo para esta), em resultado de uma nova descida dos preços da ORI

10. Carta de 29/07/2010, ref. 20138772 – preços de terminação de chamada nas redes fixas dos operadores alternativos (OPS) – Resposta da PTC ao fax do ICP-ANACOM de 07/07/2010
11. Carta de 09/05/2011, ref. 20198373 – pedido de reanálise dos MR2&3 – originação e terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo em resultado dos comentários da Comissão
12. Carta de 12/09/2011 – insistência sobre a necessidade de processo de reanálise dos mercados relevantes (MR) 2 e 3 e preços de terminação de chamada nas redes fixas dos operadores (OPS) alternativos
13. Carta de 19/07/2012 – resumo do histórico da situação do mercado da terminação de chamadas em redes fixas e novo apelo à intervenção do Regulador
14. Carta de 25/10/2012 – insistência sobre a necessidade do Regulador dar indicações mais precisas quanto ao seu calendário de intervenção sobre os MR 2 e 3

## **ANEXO 2**

### **Perfil diário do tráfego de interligação 2010-2012**

[IIC]



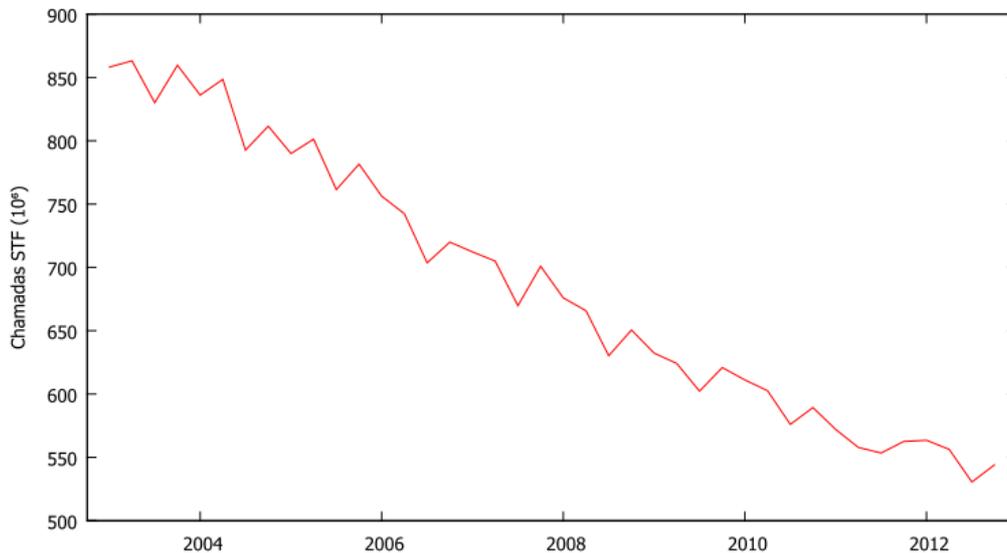
[FIC]

## ANEXO 3

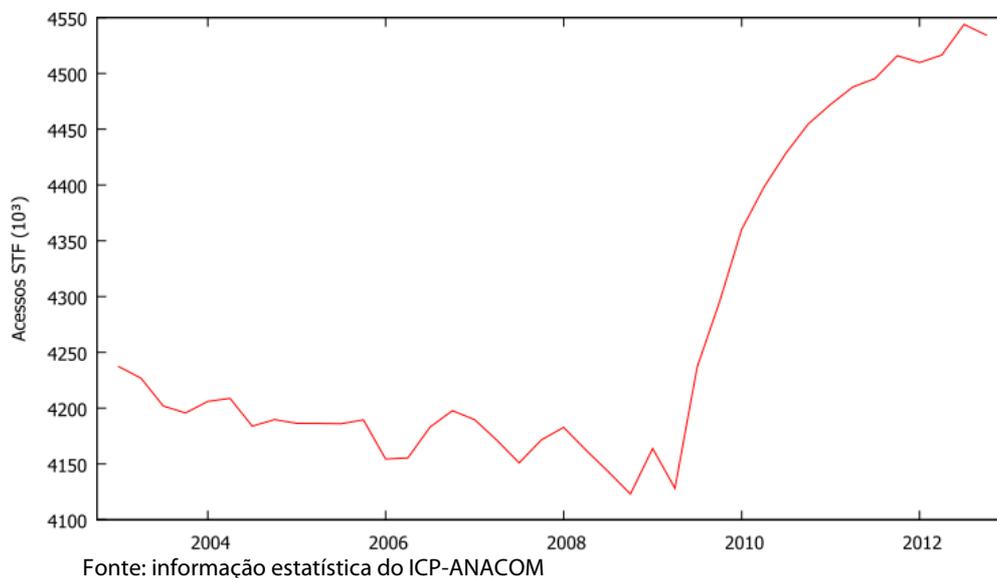
### Estudo econométrico sobre a evolução das chamadas telefónicas a partir de redes fixas

#### 1. Análise e especificação do modelo

A evolução das chamadas telefónicas de voz a partir de redes fixas é representada no gráfico seguinte, com observações trimestrais.

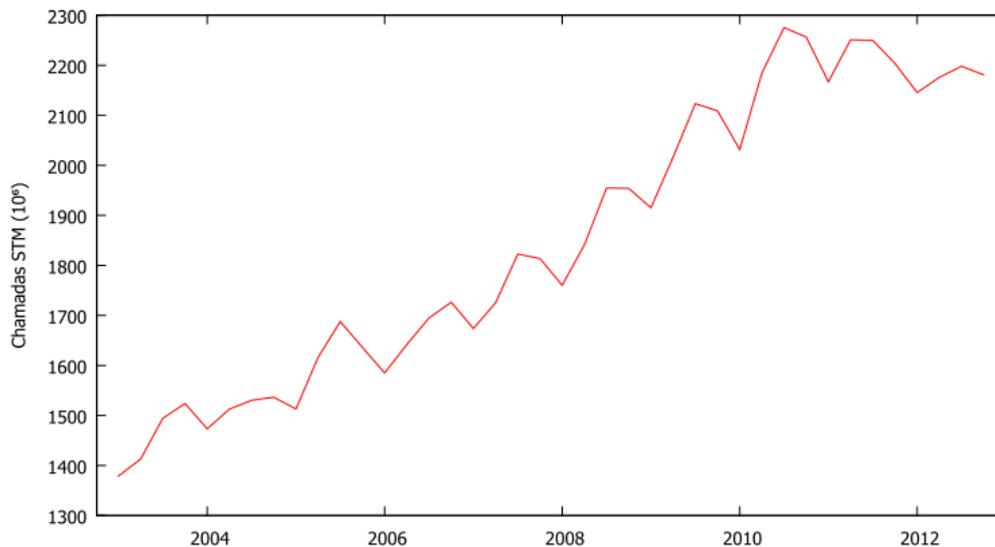


É notória a forte quebra na procura deste serviço ao longo da última década, mesmo apesar do crescimento significativo do parque de acessos ao STF a partir do 3º trimestre de 2009, resultante do aumento das ofertas em pacote.



Ou seja, apesar de existirem cada vez mais acessos capazes de gerar tráfego de rede fixa, este não pára de cair. Esta questão informa-nos, por um lado, sobre a utilização relativamente menos intensa que é dada aos novos acessos, tipicamente integrados num pacote, e, por outro, sobre a existência de alternativas de comunicação que os consumidores estão a preferir em relação ao STF.

Efetivamente, os milhares de milhões de chamadas que se perderam para o STF ao longo destes anos não desapareceram simplesmente, antes foram migrados para outras formas de comunicação, das quais as chamadas de voz a partir de redes móveis são o candidato mais óbvio.



Testámos a influência desta variável explicativa na evolução das chamadas telefónicas na rede fixa, especificando para o efeito o seguinte modelo, utilizando variáveis logaritmizadas:

$$\ln Ch\_STF_t = \beta_1 + \beta_2 \ln Ch\_STM_t + \beta_3 T + \delta_1 dq_1 + \delta_2 dq_2 + \delta_3 dq_3 + \delta_4 dGSM + \delta_5 dOutlier + u_t$$

em que  $T$  representa uma variável de Tendência temporal,  $dq_1$ ,  $dq_2$  e  $dq_3$  são *dummies* sazonais que representam o 1º, 2º e 3º trimestres, respetivamente,  $dGSM$  é uma *dummy* que mede o acentuado crescimento das ofertas GSM que se verificou a partir do 2º trimestre de 2006,  $dOutlier$  é uma *dummy* que diz respeito ao 2º trimestre de 2004 e  $u_t$  o termo de erro.

O modelo baseia-se na regressão de tendência exponencial usada para explicar o tráfego originado na rede fixa, apresentada pelo ICP-ANACOM no relatório Situação das Comunicações de 2011.

## 2. Estimação

Foi utilizada a ferramenta econométrica *gretl* – *GNU Regression, Econometric and Time-series Library*.

### 2.1. Resultados globais

Os resultados da estimação do modelo através do método dos Mínimos Quadrados mostram-se robustos:

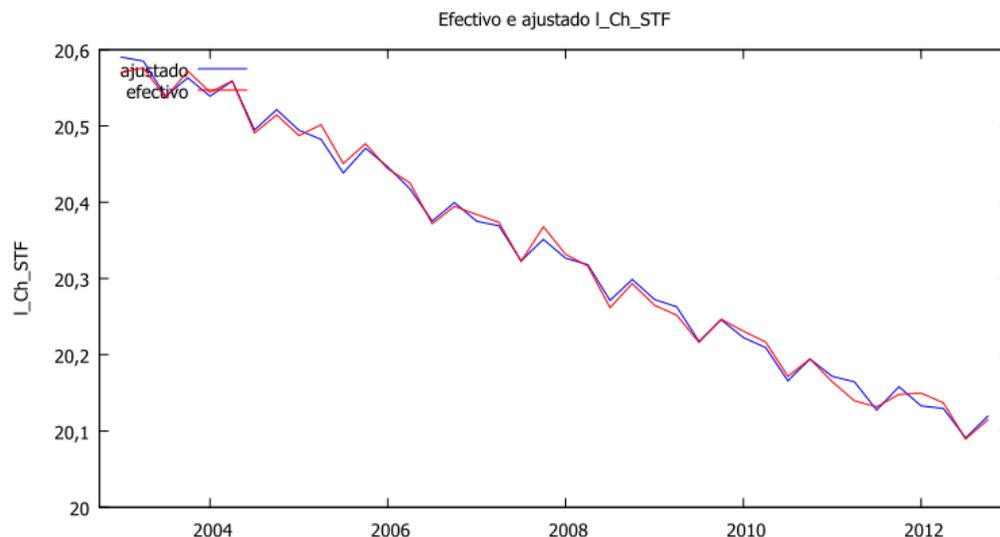
- O  $R^2$  é de 99%;
- As séries são estacionárias nas 1<sup>as</sup> diferenças e cointegradas;
- Todos os coeficientes apresentam significância estatística ao nível de 5%, pelo menos;
- O modelo revela-se homoscedástico e sem autocorrelação dos erros.

Equação final:

$$\ln Ch\_Stf_t = 24,1223 - 0,164519 \ln Ch\_STM_t - 0,0100662T - 0,0194636dq_1 - 0,0105693dq_2 - 0,0373974dq_3 - 0,0221401dGSM + 0,0254252dOutlier$$

A influência das chamadas a partir de redes móveis nas chamadas a partir de redes fixas é dada pelo coeficiente -0,164519. Significa que por cada 1% de variação nas chamadas do STM, as chamadas do STF variam cerca de -0,16%. Em termos absolutos, pode dizer-se que uma variação de 100 chamadas no STM induz uma diminuição de 16 chamadas no STF.

## 2.2. Representação do ajustamento



## 2.3. Resultados resumidos do gretl

Mínimos Quadrados (OLS), usando as observações 2003:1-2012:4 (T = 40)

Variável dependente: l\_Ch\_STF

	<i>Coefficiente</i>	<i>Erro Padrão</i>	<i>rácio-t</i>	<i>valor p</i>	
const	24,1223	1,08604	22,2112	<0,00001	***
l_Ch_STM	-0,164519	0,0516717	-3,1839	0,00323	***
T	-0,0100662	0,000691777	-14,5512	<0,00001	***
dq1	-0,0194636	0,00493402	-3,9448	0,00041	***
dq2	-0,0105693	0,00476956	-2,2160	0,03393	**
dq3	-0,0373974	0,00467829	-7,9938	<0,00001	***
dGSM	-0,0221401	0,0060607	-3,6531	0,00092	***
dOutlier	0,0254252	0,0111864	2,2729	0,02989	**
Média var. dependente	20,33588	D.P. var. dependente	0,153079		
Soma resíd. quadrados	0,003378	E.P. da regressão	0,010275		
R-quadrado	0,996303	R-quadrado ajustado	0,995495		
F(7, 32)	1232,092	valor P(F)	4,80e-37		
Log. da verosimilhança	130,8278	Critério de Akaike	-245,6556		
Critério de Schwarz	-232,1446	Critério Hannan-Quinn	-240,7705		
rho	0,231953	Durbin-Watson	1,414019		

Teste de White para a heterocedasticidade -

Hipótese nula: sem heterocedasticidade

Estatística de teste: LM = 22,1619

com valor p = P(Qui-quadrado(21) > 22,1619) = 0,390231

Teste LM para autocorrelação até à ordem 4 -

Hipótese nula: sem autocorrelação

Estatística de teste: LMF = 1,82307

com valor p = P(F(4,28) > 1,82307) = 0,152389

**3. Séries**

Período	Ch_STF	Ch_STM
2003:1	858.130.350	1.378.775.324
2003:2	863.173.725	1.412.682.209
2003:3	830.089.458	1.494.385.541
2003:4	859.625.117	1.523.714.606
2004:1	836.114.036	1.473.226.185
2004:2	848.523.175	1.512.548.427
2004:3	792.596.376	1.530.136.165
2004:4	811.535.431	1.536.359.092
2005:1	789.882.796	1.512.864.114
2005:2	801.215.621	1.615.800.893
2005:3	761.401.959	1.687.608.147
2005:4	781.572.182	1.636.033.838
2006:1	756.233.065	1.584.969.124
2006:2	742.394.897	1.641.502.303
2006:3	703.591.247	1.694.846.733
2006:4	719.950.454	1.726.365.655
2007:1	712.282.550	1.673.748.287
2007:2	704.952.242	1.725.146.518
2007:3	669.768.713	1.822.515.118
2007:4	700.909.737	1.813.610.620
2008:1	675.992.096	1.760.225.346
2008:2	665.765.107	1.840.757.007
2008:3	630.278.667	1.954.644.922
2008:4	650.533.764	1.953.855.174
2009:1	632.363.033	1.914.949.952
2009:2	624.132.639	2.016.368.760
2009:3	602.294.396	2.123.249.479
2009:4	620.887.503	2.108.792.109
2010:1	611.195.740	2.031.523.413
2010:2	602.562.381	2.184.341.243
2010:3	576.085.599	2.275.307.602
2010:4	589.326.475	2.256.464.303
2011:1	572.028.525	2.166.895.543
2011:2	557.850.032	2.246.489.287
2011:3	553.398.528	2.249.565.000
2011:4	562.543.590	2.203.652.000
2012:1	563.457.955	2.145.440.000
2012:2	556.338.324	2.175.759.000
2012:3	530.530.726	2.198.002.000
2012:4	544.108.849	2.180.759.000

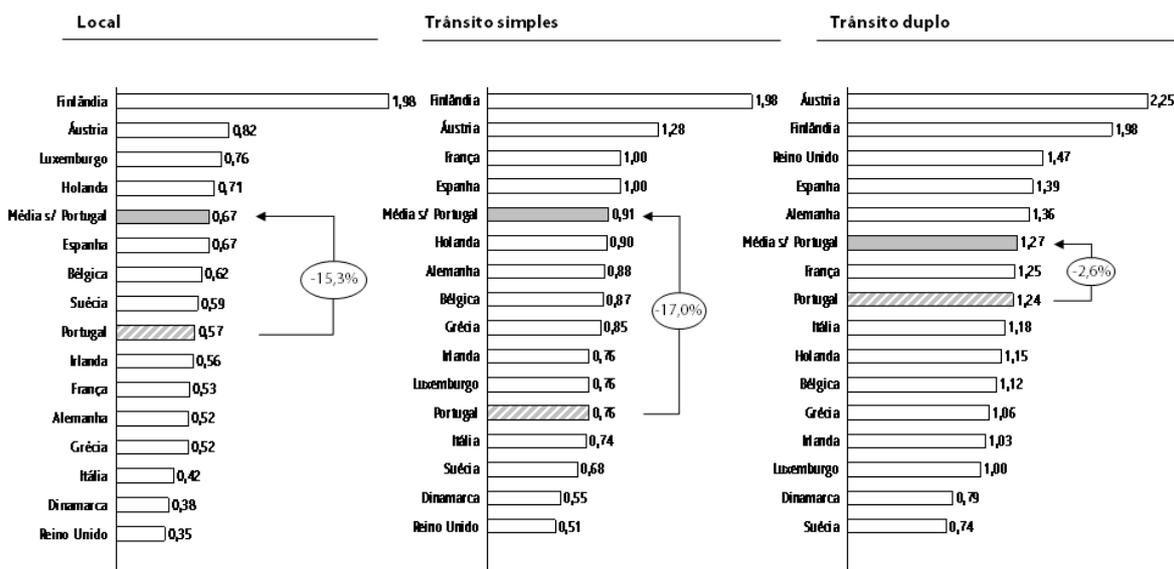
Fonte: Relatórios estatísticos trimestrais do ICP-ANACOM relativos ao STF e STM e Anexo estatístico da Situação das Comunicações 2011

## ANEXO 4

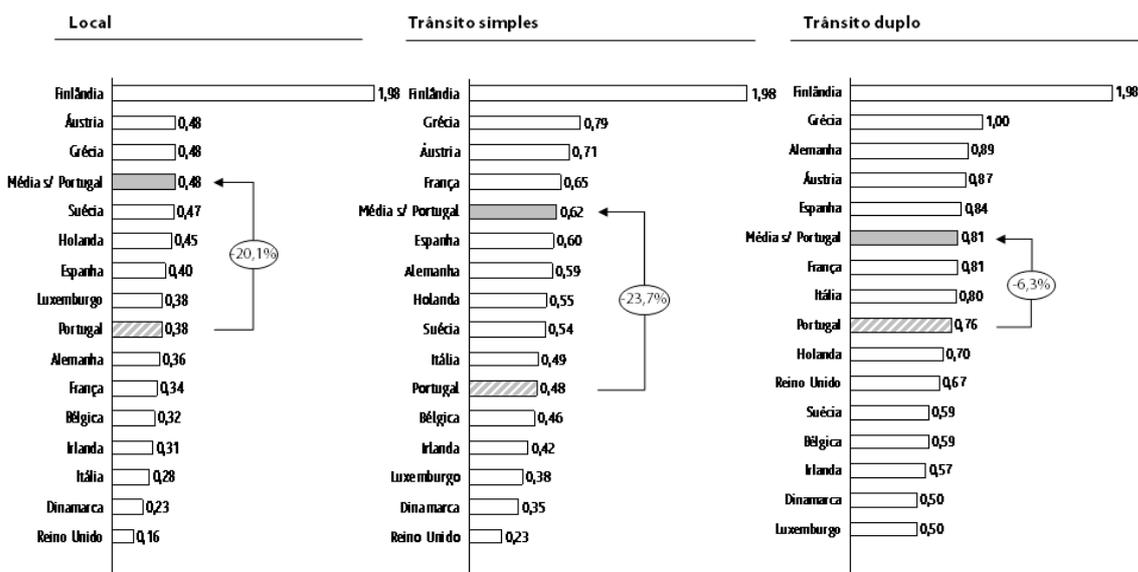
### Benchmark europeu de preços de interligação temporizada 2008-2010

#### Comparação entre os preços propostos pela PTC para 2008 e as práticas europeias de então

Preços de terminação de chamada no horário normal  
(cêntimos € por minuto, numa chamada de 3 minutos)

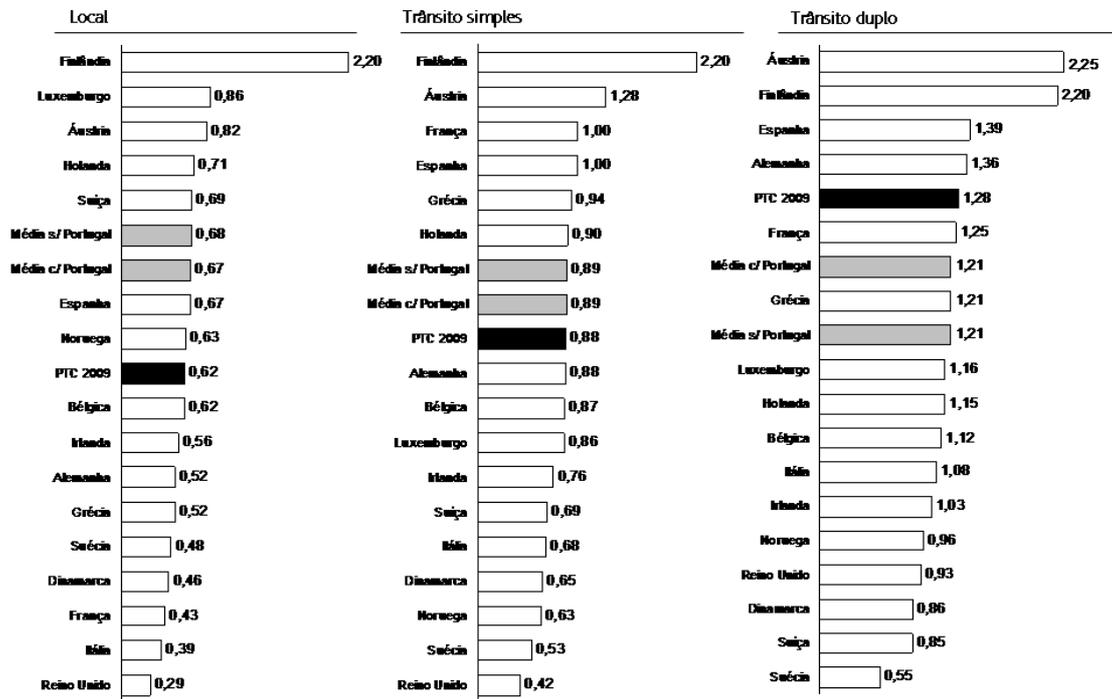


Preços de terminação de chamada no horário económico  
(cêntimos € por minuto, numa chamada de 3 minutos)

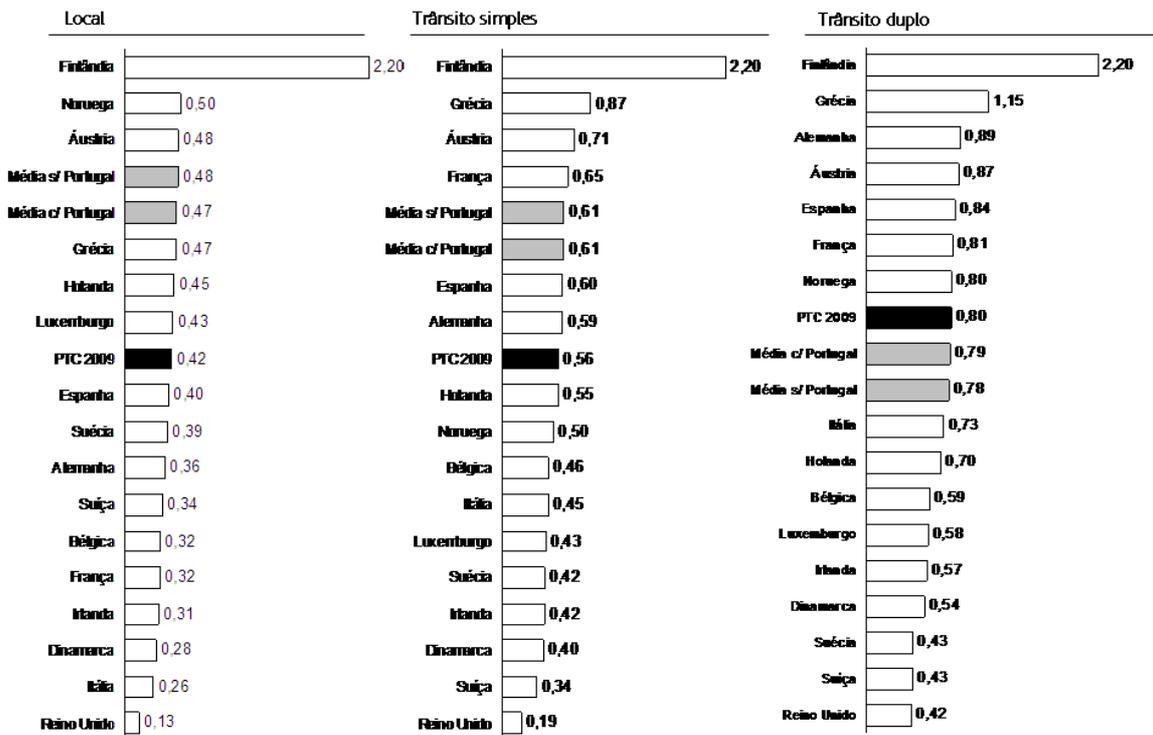


Comparação entre os preços propostos pela PTC para 2009 e as práticas europeias de então

Preços de terminação de chamada no horário normal  
(cêntimos € por minuto, numa chamada de 3 minutos)

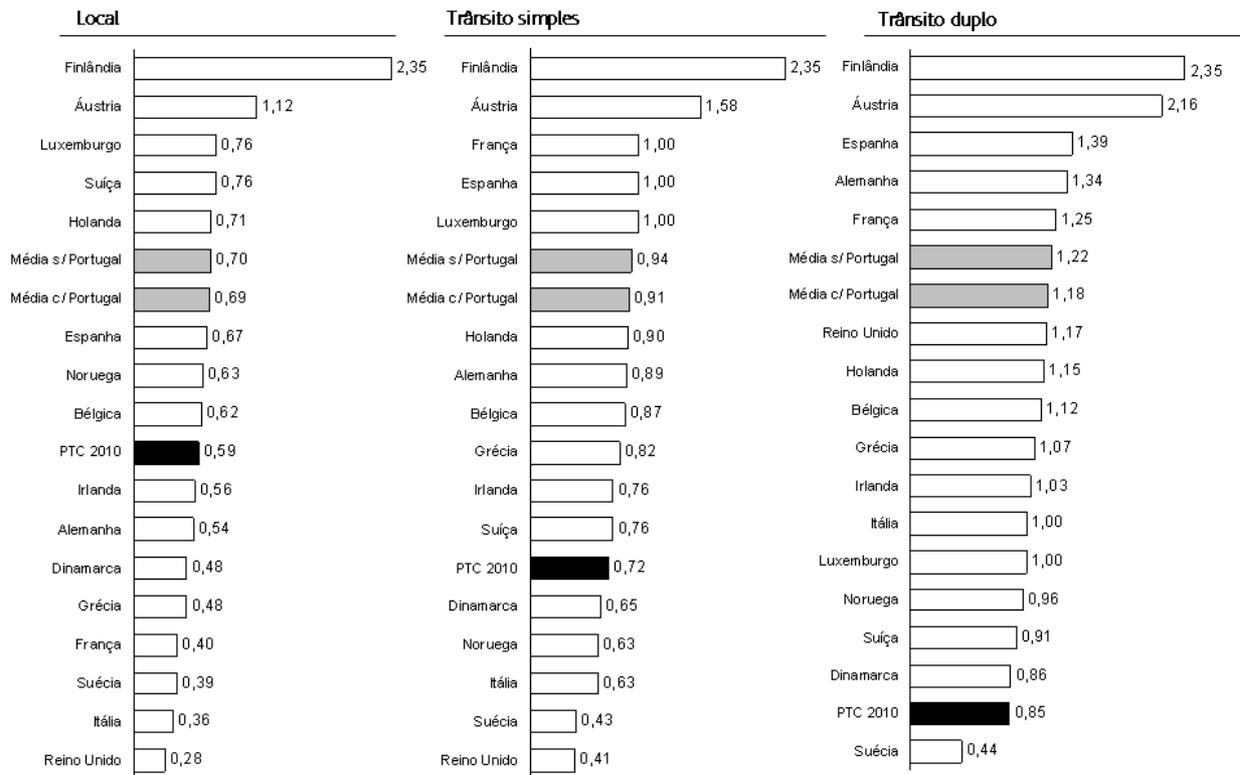


Preços de terminação de chamada no horário económico  
(cêntimos € por minuto, numa chamada de 3 minutos)

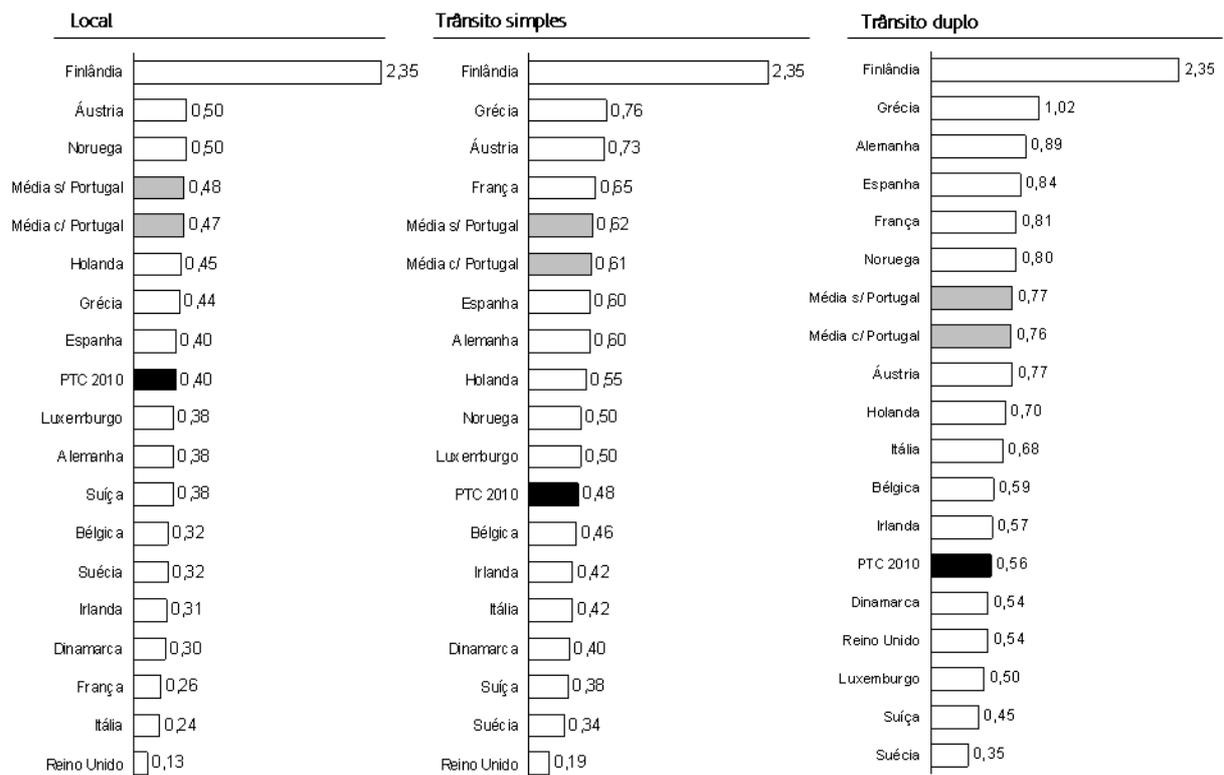


**Comparação entre os preços propostos pela PTC para 2010 e as práticas europeias de então**

**Preços de terminação de chamada no horário normal**  
(cêntimos € por minuto, numa chamada de 3 minutos)



**Preços de terminação de chamada no horário económico**  
(cêntimos € por minuto, numa chamada de 3 minutos)





## INFORMAÇÃO ORI

### Oferta de Referência de Interligação

#### Relatório - Nível de perda nos feixes de interligação

**X mês de 2013**

#### NÍVEL DE PERDA NOS FEIXES DE INTERLIGAÇÃO

**X mês de 2013**

Feixes	Objetivo (%)	Perda		
		Mês X-2	Mês X-1	Mês X
OPS1	1.00			
OPS2	1.00			
OPS3	1.00			
OPS4	1.00			
...	1.00			
OPSN	1.00			



## **INFORMAÇÃO ORI**

### **Oferta de Referência de Interligação**

#### **Relatório - Qualidade das Redes dos OPS**

**X mês de 2013**

#### **QUALIDADE DAS REDES DOS OPS**

**X mês de 2013**

<b>Feixes</b>	<b>Objetivo (%)</b>	<b>Chamadas não concretizadas devido a problemas técnicos na rede</b>
OPS1	1.00	
OPS2	1.00	
OPS3	1.00	
OPS4	1.00	
...	1.00	
OPSN	1.00	



## INFORMAÇÃO ORI

### Oferta de Referência de Interligação

#### Relatório - Qualidade dos circuitos

**xº trimestre de 2013**

#### QUALIDADE DOS CIRCUITOS

##### INSTALAÇÃO

xº trimestre de 2013

INDICADORES	Objectivo		Quantidade de instalações	Nº de instalações rejeitadas	Realizado		
					Mês A	Mês B	Mês C
Tipo 1	20 dias	95%					
	40 dias	100%					
Tipo 2	40 dias	95%					
	80 dias	100%					

Nota:

Tipificação dos circuitos em função das centrais locais envolvidas, em conformidade com a ORCA.

#### QUALIDADE DOS CIRCUITOS

##### REPARAÇÃO DE AVARIAS

xº trimestre de 2013

INDICADORES	Objectivo	Ocorrência	Realizado		
			Mês A	Mês B	Mês C
Circuitos para interligação de tráfego (circuitos de interligação e extensões internas para interligação de tráfego)	4 horas	90%			
	72 horas	100%			

#### QUALIDADE DOS CIRCUITOS

##### DISPONIBILIDADE

xº trimestre de 2013

INDICADORES	Objectivo	Realizado			
		Mês A	Mês B	Mês C	TRIM
Circuitos para interligação de tráfego (circuitos de interligação e extensões internas para interligação de tráfego)	99.90%				